

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Pamela Cacefo Néia

Presidente Prudente/SP
2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Pamela Cacefo Néia

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de grau de Bacharel em Direito sob orientação da Prof^a. Ms. Fernanda Matos de Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP
2015

A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Fernanda Matos de Lima Madrid

Rodrigo Lemos Arteiro

Olívia Zanfolin Consoli

Presidente Prudente, 06 de novembro de 2015.

Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça.

Isaías 41:10

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido o dom da vida e ter me mostrado em simples palavras (*“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar” Josué 1:9*), o quão forte eu sou para passar por mais uma etapa da minha vida.

Agradeço a Ele por ter me presenteado com uma família maravilhosa que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e incentivando para que não desistisse, só tenho a agradecer pelas orações e palavras de incentivos.

Ao meu namorado pelo companheirismo, ajuda e paciência durante os meses de realização da monografia.

À todos os docentes que contribuíram para minha formação acadêmica, através do conhecimento transmitido ao longo desses anos.

Aos brilhantes examinadores por terem aceitado compor a banca.

À minha orientadora, por toda dedicação, toda paciência, todos os ensinamentos e conhecimentos que proporcionou, contribuindo para minha formação profissional. Por se mostrar pessoa/profissional ética e compromissada, sendo um exemplo para se espelhar.

RESUMO

O presente trabalho, procurou discutir sobre o sistema prisional feminino no Brasil, passando por toda evolução das penas, desde a discussão do surgimento até a demonstração de como as penas eram utilizadas, passando ao sistema prisional onde foi apontado que a prisão era vista como uma forma de segurar o delinquente para que fosse punido depois, e não como uma forma de punição, foi possível indicar a evolução dos presídios e os problemas que os cercavam desde os primórdios. Em seguida, foi explicado sobre a evolução dos presídios no Brasil quando a família real chegou ao país causando reviravoltas, expondo as evoluções dos presídios de acordo com as noções de dignidade da pessoa humana que iam se revelando nas pessoas e no desenvolvimento dos códigos penais, até chegar ao de 1940 que é o vigente, onde foi explicitado o atual sistema prisional brasileiro. Ademais, foi mencionado o sistema prisional feminino, demonstrando seu progresso em razão do baixo número de delinquentes mulheres no país, sendo trazida a baila as adaptações realizadas para que as mulheres fossem punidas, desde as casas de readaptações organizadas por freiras até surgir às penitenciárias, que em virtude das adaptações surtem reflexos atualmente pela não observância das necessidades da mulher, que são diferentes dos homens. Por fim, foram demonstrados os direitos das presidiárias, fazendo comparações com as violações sofridas atualmente, o perfil das mulheres presas e uma sucinta narrativa de um presídio ideal, onde os presos teriam seus direitos e garantias respeitadas, sendo o sistema prisional utilizado como forma de reinserção e reeducação social. Ocorre que atualmente são tratados como criminosos sem dignidade alguma, e assim, agem como se o fossem, não almejando nova vida.

Palavras-Chave: Evolução histórica das penas. Sanção penal. Sistema prisional. Mulher. Direitos das presidiárias. Filhos. Sistema ideal

ABSTRACT

The present work, sought to discuss about the female prison system in Brazil, passing through the whole evolution of feathers, since the discussion of appearance to the demonstration of how the feathers were used, passing the prison system where outside pointed that the prison was seen as a way of holding the offender to be punished after, and not as a form of punishment, was possible to indicate the evolution of the presidios and the problems that the surrounded since the beginnings. Then was explained about the evolution of penitentiaries in Brazil when the royal family arrived in the country causing overturn, exposing the evolutions of penitentiaries in accordance with the concepts of dignity of the human person that would if revealed in people and in the development of criminal codes, until reaching the 1940 which is the legislation, where it was demonstrated the current Brazilian prison system. In addition it was mentioned the prison system, demonstrating its progress female because of the low number of women offenders in the country, being brought to knowledge the adaptations to be punished, since the houses of readapting organized by nuns until penitentiaries arise, that because of the adaptations currently produce consequences due to the failure to observe the requirements to women. Finally, the rights of prisoners have been demonstrated, making comparisons with the current violations, the profile of women in prison and a concise narrative of a presidium ideal, where prisoners would have their law and guarantees met, being the prison system used as a form of rehabilitation and social rehabilitation. It occurs which are currently treated as criminals without any dignity, and thus act like criminals, without wanting a new life.

Key Words - Historical Evolution of feathers. Criminal sanction. The prison system. Woman. Rights of female convict. Children. Ideal system

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DAS PENAS	11
2.1 Evolução das Penas.....	14
2.1.1 Antiguidade.....	14
2.1.2 Idade Média.....	16
2.1.3 Idade Moderna.....	17
2.2 Conceito de sanção penal.....	19
2.2.1 Finalidade da pena.....	19
2.2.1.1 Teoria absoluta ou da retribuição.....	20
2.2.1.2 Teoria relativa, utilitária, finalista ou da prevenção.....	22
2.2.1.2.1 Prevenção geral	23
2.2.1.2.2 Prevenção especial.....	24
2.2.1.3 Teoria mista, intermediária, unificadora da pena, eclética ou conciliatória..	25
3 DOS SISTEMAS PRISIONAIS	27
3.1 Breves considerações históricas.....	27
3.1.1 Sistema pensilvânico ou de filadélfia ou celular.....	28
3.1.2 Sistema Auburniano.....	30
3.1.3 Sistema Progressivo.....	30
3.1.3.1 Sistema progressivo inglês.....	31
3.1.3.2 Sistema progressivo irlandês.....	31
3.2 Breves considerações históricas do sistema prisional brasileiro.....	32
3.2.1 Configurações Atuais.....	35
3.2.1.1 Regimes prisionais.....	36
4 DOS SISTEMAS PRISIONAIS FEMININOS	40
4.1 Categoria gênero.....	41
4.2 Perfil das mulheres presas e criminalidade.....	43
4.2.1 A mulher na criminalidade.....	44
4.3 Condições dos presídios brasileiros atualmente.....	45
4.4 Dos direitos das presidiárias.....	47
4.4.1 Alimentação e vestuários	47
4.4.2 Atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio e exercícios para fins de ressocialização.....	48
4.4.3 Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.....	49
4.4.4 Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, audiência especial com o diretor e representação perante autoridade.....	51
4.4.5 Das visitas e contato com o mundo exterior por meio de correspondência.....	51
4.4.6 Chamamento nominal e igualdade de tratamento.....	52
4.5 Das mulheres Grávidas.....	52
4.5.1 Guarda das crianças nos presídios.....	53
4.5.2 Guarda das crianças em famílias substitutas.....	54
4.5.3 Guarda das crianças em instituições.....	54
4.5 Exemplo real da adaptação dos sistemas prisionais masculinos às mulheres...	55

4.6 O sistema prisional ideal garantindo a dignidade da pessoa humana.....	56
5 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Os graves problemas que caracterizam o sistema prisional brasileiro, tem se intensificado cada vez mais, tendo em vista o aumento dos encarceramentos, principalmente no que tange ao feminino, pois desde os primórdios há uma omissão dos poderes públicos, a maioria encontra-se em estabelecimentos adaptados, que não cumprem integralmente com suas especificidades de gênero.

As mulheres encarceradas deveriam sofrer limitações apenas de ir e vir, porém, por conta da negligência e omissão do Estado, há diversos direitos violados, que vão desde os direitos inerentes à saúde, alimentação, limpeza até os direitos que implicam na forma de reintegração social, são eles, a educação, trabalho e principalmente as relações familiares, que por vezes, as mães encarceradas perdem o vínculo afetivo com os filhos.

Gerando reflexos não só na vida das encarceradas, mas também na vida dos familiares, principalmente dos filhos, que em alguns casos nascem dentro do próprio sistema prisional, permanecendo com a genitora em uma cela improvisada até o fim da amamentação e, após, sofrendo com a guarda que pode ocorrer de diversas formas, e que por vezes conforme mencionado, traduz a ideia de rompimento do vínculo entre mãe e filhos.

O que, por conseguinte, afronta à própria Lei de Execução Penal onde estabelece de forma explícita os direitos e deveres das presas, que na maioria das vezes são violados em sua totalidade. Bem como da Lei Maior, a Constituição Federal, no que tange ao direito de dignidade humana.

No primeiro capítulo é feito uma breve menção acerca da origem das penas, e toda sua evolução em busca de um melhor sistema de punição, passando pela antiguidade, idade média e idade moderna, até os dias atuais, em que é explicitada a finalidade da pena e suas teorias seja como forma de punição sem visar o infrator ou proteção e reinserção do infrator à sociedade.

O trabalho torna-se relevante na medida em que no segundo capítulo é feito um breve comentário acerca da história dos presídios no mundo e voltando a pesquisa ao Brasil, demonstrando todo seu desenvolvimento desde a vinda da família real até os dias atuais, em que é destrinchado todo o atual sistema prisional brasileiro.

E por fim, no último capítulo, há narrativa da história e atualidade dos presídios femininos que desde o princípio são adaptados para atender os interesses das leis, de forma a não respeitar as diferenças de gêneros, conforme será exteriorizado, demonstrando as condições degradantes que vivem, com breve comparação dos direitos e garantias asseguradas, mostrando que há omissão do Estado ao cumprimento de seus deveres, e explicitando um sistema prisional ideal visando à reinserção social. E ainda, de forma sucinta estampando os reflexos na vida dos filhos das encarceradas.

O presente trabalho tem como objetivo, mesmo que de forma sintética, expor os diversos problemas desde o princípio, que com a evolução tem apresentado condições degradantes, mostrando os direitos que são ocultados pelo poder do Estado, e visando um olhar diferente quanto à situação narrada.

Foi utilizado o método histórico dialético, pois permite interpretação totalizante da realidade com regaste histórico do sistema prisional, demonstrando que as práticas de delitos antijurídicos vêm de muito tempo e seus meios de prevenção.

2 DAS PENAS

A origem da pena pode ser mencionada por duas vertentes, a religiosa proveniente da doutrina cristã e a científica proveniente de estudos científicos.

Conforme doutrina cristã, Deus criou o mundo em 06 (seis) dias e no último dia após criar o céu e a terra, a luz e a noite, as árvores e os animais, criou o homem, a qual deu o nome de Adão, e para lhe fazer companhia, da sua costela, fez a mulher, e lhe deu o nome de Eva.

Deus então, os colocou no Jardim do Éden para que lá cultivassem e guardassem o solo, porém, deu-lhes um preceito: “Podes comer do fruto de todas as árvores do jardim; mas não comas do fruto da árvore da ciência do bem e do mal; porque no dia em que dele comeres, morrerás indubitavelmente” (CASTRO, 2010 p.49 a 51)

Importante salientar que Adão e Eva gozavam da vida eterna, da ausência de sofrimento, da pureza e principalmente da intimidade com Deus, porém, tudo isso um dia acabou, após Eva ser tentada por uma serpente a comer o fruto da árvore que fora aconselhada a não comer.

Segundo narrativa de Castro (2010, p.50) do livro de gêneses capítulo 03 e versículos do 09 ao 19:

9.Mas o Senhor Deus chamou o homem, e disse-lhe: “Onde estás?”10.E ele respondeu: “Ouvi o barulho dos vossos passos no jardim; tive medo, porque estou nu; e ocultei-me.”11.O Senhor Deus disse: “Quem te revelou que estavas nu? Terias tu porventura comido do fruto da árvore que eu te havia proibido de comer?”12.O homem respondeu: “A mulher que pusestes ao meu lado apresentou-me deste fruto, e eu comi.”13.O Senhor Deus disse à mulher: Porque fizeste isso?” “A serpente enganou-me,— respondeu ela — e eu comi.”14.Então o Senhor Deus disse à serpente: “Porque fizeste isso, serás maldita entre todos os animais e feras dos campos; andarás de rastos sobre o teu ventre e comerás o pó todos os dias de tua vida.15.Porei ódio entre ti e a mulher, entre a tua descendência e a dela. Esta te ferirá a cabeça, e tu ferirás o calcanhar.”16.Disse também à mulher: Multiplicarei os sofrimentos de teu parto; darás à luz com dores, teus desejos te impelirão para o teu marido e tu estarás sob o seu domínio.”17.E disse em seguida ao homem: “Porque ouviste a voz de tua mulher e comeste do fruto da árvore que eu te havia proibido comer, maldita seja a terra por tua causa. Tirarás dela com trabalhos penosos o teu sustento todos os dias de tua vida.18.Ela te produzirá espinhos e abrolhos, e tu comerás a erva da terra.19.Comerás o teu pão com o suor do teu rosto, até que voltes à terra de que foste tirado; porque és pó, e pó te hás de tornar.

É notável nesta passagem bíblica que após infringirem a regra imposta por Deus, Adão e Eva sofreram a punição, ou seja, deixaram de gozar da vida

eterna, passaram a conhecer o sofrimento de diversas maneiras, perderam a pureza que lhes tinha sido dada, portanto, é neste momento em que segundo doutrina cristã surge a pena.

Para a segunda doutrina, a científica, o mundo surgiu em decorrência de uma explosão cósmica, segundo o cientista russo naturalizado estadunidense George Gamow (1904-1968) e o padre e cosmólogo George Lemaître(1894-1966) toda matéria estava concentrada em um ponto de densidade infinita, com a ocorrência de uma perturbação por motivos desconhecidos levaram o ponto a explodir e expandir dando origem ao espaço e ao tempo, alegam ter ocorrido entre 10 (dez) e 20 (vinte) bilhões de anos atrás, e a ela deram a nomenclatura de *teoria do big-bang*. (FRANCISCO, 2015, p. s/n)

Assim como surgiu o universo, surgiram também as primeiras espécies de vida, como os minerais, vegetais e animais, e com o passar dos anos e com a evolução das espécies, o homem.

Levando em consideração toda origem do universo e de suas espécies, importante trazer a baila, os períodos de evolução da pré-história quanto ao comportamento punitivo, inicialmente adveio o período Paleolítico, dividido em inferior (há aproximadamente 500 (quinhentos) mil anos A.C) e superior (há aproximadamente 10 (dez) mil anos A.C), em que viveram os primeiros ancestrais, que foram denominados de *Australopithecus* (6 (seis) e 1 (um) milhão de anos), originários da África, que embora bípedes, viviam em árvores. (COSTA, 2001, p. 01)

Com o desaparecimento desta espécie, surgiram outras quatro linhagens humanas, conhecidas como *Arcantropianos*, que detinha como espécies os *Pitecantropos*, considerada como a espécie que rompeu o nexo entre os macacos e os humanos, encontrado na Ilha de Java, atualmente situada na Indonésia.

Em seguida, surgiram os *Sinanthropus*, possuíam um corpo mais desenvolvido que o *Pitecantropos*, ora mencionado acima, foram os primeiros a identificar o fogo e dele se utilizar, e os *Alanthropo*. (BURNS, 1968, p.19 a 22)

Por fim, surgiram os *Homens de Neanderthal*, como são conhecidos, que em comparação com as espécies citadas à exordial, já eram bem mais evoluídos e desenvolvidos, detendo habilidades de caça e confeccionando utensílios, período que ficou conhecido como Idade da Pedra.

Neste período Paleolítico, originaram-se as primeiras organizações sociais, bem como os primeiros princípios de Direito. No entanto, por serem inferiormente capacitados em comparação a períodos posteriores, viviam uma “loucura persecutória”, pois atribuíam às mortes como forma de responsabilidade, tendo em vista que todas as ações delitivas deveriam ser punidas. Sob uma ótica de vingança privada, o Homem do Paleolítico visava punir o chefe da família e também o da coletividade, tendo em vista a não existência de tribunais nem governos coercitivos. (COSTA, 2001, p.02)

Como consequência da distinção do homem entre o livre e o permitido, é que surge o chamado *tabu*, que era conceituado como regras que tinham como intuito o afastamento do homem dos objetos carregados de um poder místico, que segundo eles, ao ter contato, automaticamente ocorria à transferência das vibrações negativas ao indivíduo. Importante salientar que não são tratadas como proibições morais, pois não apresentam conjunto de proibições fundamentadas na necessidade social, portanto, é considerado como coisas naturais.

Sigmund Freud (1913-1914, p. 16), explica:

As restrições do tabu são distintas das proibições religiosas ou morais. Não se baseiam em nenhuma ordem divina, mas pode-se dizer que se impõem por sua própria conta. Diferem das proibições morais por não se enquadrarem em nenhum sistema que declare de maneira bem geral que certas abstinências devem ser observadas e apresente motivos para essa necessidade. As proibições dos tabus não têm fundamento e são de origem desconhecida. Embora sejam ininteligíveis para nós, para aqueles que por elas são dominados são aceitas como coisa natural.

Os *tabus* podem ser divididos em permanentes, são ligados aos sacerdotes e chefes, ou temporários, que são os estados particulares, e sua violação era punida com o próprio tabu violado.

Já no período Neolítico (a partir de 10 (dez) mil anos A.C), os homens eram mais resistentes ao seu meio natural, em que praticavam agricultura, cultivavam rebanhos e ainda fabricavam cerâmicas. As comunidades começaram a armazenar as produções e conseqüentemente, surgiram as trocas entre as comunidades vizinhas. (COSTA, 2001, p. 03)

Trata-se de um período que havia diversas formas de punição, dentre elas, a perda da paz, que consistia em perda da proteção totêmica, haja vista acreditarem que todos os fenômenos não explicados, como trovões, chuvas, erupções, eram manifestações sobrenaturais que deveriam ser respeitadas, sob

pena de castigos aplicados pelos chefes das comunidades, eram expulsos e perdiam as armas e os alimentos.

Quanto ao exposto acima, narra Oswaldo Henrique Duek Marques (2000, p. 09) sobre as primeiras expressões da reação punitiva:

O sentimento de vingança, como manifestação totêmica, ou decorrente dos tabus, foi sem dúvida, a primeira expressão da fase mais remota de reação punitiva entre os povos primitivos. A violação aos princípios inexplicáveis dos totens e tabus conduzia o homem primitivo ao sentimento de aversão do mal provocado pelo autor da violação. Esse sentimento, então, se expressava por meio da vingança exercida pela própria comunidade, sem qualquer finalidade voltada para a prevenção de novas transgressões. A vingança tinha por finalidade a destruição simbólica do crime, como forma de purificar a comunidade contaminada pela transgressão.

O que se nota é que havia um castigo extenso, tendo em vista que atingia toda a família, e ocorriam brigas entre as famílias do ofendido e agressor, que foram causas dizimadas da grande perda da população.

Com o desenvolvimento das comunidades, começa-se a criar um ordenamento social, em que inevitavelmente, surge a ordenação jurídica, em que as necessidades sociais passam a se converter em leis.

2.1 Evolução da Pena

Tendo em vista as teorias supramencionadas, importante frisar que não importa a teoria adotada, é notável que os métodos punitivos surgiram há muitos anos atrás, e vêm em constante evolução, em busca de um melhor sistema de punição e proteção.

2.1.1 Antiguidade

Conforme já explanado em tópico acima, o homem primitivo acreditava que os seres sobrenaturais, castigavam em razão do seu comportamento e respeitavam os Totens, a função da pena nessa época almejava que o infrator se retratasse com a divindade. E muitas vezes ocorriam uma reação vingativa entre o grupo do ofendido e do agressor, caracterizando um período de vingança coletiva. (TASSEL, 2003, p. 22 a 24)

Nesta época ainda, houve um prenúncio do princípio da proporcionalidade, tendo em vista a maneira cruel com que as penas eram concretizadas e atingiam os familiares.

As comunidades desconheciam a privação da liberdade como punição suficiente e a utilizavam como princípio da pena imposta, ou seja, eles deixavam os sentenciados presos aguardando a pena, que por inúmeras vezes, era a morte.

No antigo Oriente, de natureza religiosa, tem como a mais antiga lei penal o Código de Hammurabi (XXIII a.C) que consiste em um cilindro de pedra negra, com mais ou menos 02 (dois) metros de altura, em 3.500 (três mil e quinhentos) linhas, se estabelecia a distinção entre homens e escravos para a decretação da pena que distinguiam-se em relação ao delito, por fim, tinham como lema “ lesão por lesão, morte por morte”. (SHECAIRA, 2002, p. 26)

Na China, era conhecida como as cinco penas, que consistia, em caso de homicídio a penalização era a morte, as lesões e os furtos com a amputação dos pés, a fraude com a amputação do nariz, o estupro com a castração, e os delitos de menores potenciais ofensivos com marca na testa. Na Índia, a legislação era a conhecida como Código de Manu (V/XIII a.C), e para aqueles com melhores condições hierárquicas, o valor da multa era superior, era uma espécie de pena extremamente moral pois purificava aqueles que a suportavam. (ZAFFARONI, 2011, p.165)

No Egito antigo, as penas eram de mutilações, desterro, escravidão, confisco, trabalho forçado em minas, para os delitos religiosos e perjúrio, a pena era a de morte, para a falsificação, a pena era de amputação das mãos, para o estupro a castração, para a revelação dos segredos, a amputação da língua. (SHECAIRA, 2002, p. 27).

Já os Hebreus, eram influenciados pelos Dez Mandamentos de Moisés, em que a principal pena era a morte, e existiam outras formas de execução, como por exemplo, fogo, apedrejamento, animais ferozes, flecha, serra, quedas em precipício. (ANTOLISEI, 1960, p. 510 a 512)

A América era dividida em duas civilizações, a asteca em que as penas eram a de morte, escravidão, confisco, desterro, exoneração do emprego e a prisão. E a inca, que eram penalizados segundo as normas sociais da divindade, o que consistia inúmeras vezes em penas severas. (SHECAIRA, 2002, p. 28)

Na Grécia, de acordo com Aristóteles e Platão, iniciaram-se as primeiras reflexões acerca do direito de punir e as finalidades das penas, tendo em vista que puniam em consonância com a natureza dos delitos, neste jaez, o crime contra a religião e o Estado, eram punidos de forma mais ríspida, já os crimes contra particulares mais maleáveis. (BRUNO, 1967, p. 63 a 65)

Em Roma, importante destacar que com o advento da Lei das XII Tábuas, tornou-se um estado laico, e não mais sacral como era no início, limitando assim a vingança privada. E sendo assim, os delitos públicos foram divididos em dois grupos, os contra a existência e a segurança da cidade, a qual dava-se o nome de *perduellio*, e o contra o pater família, ou seja, aquele que garantia o sustento de sua família, de nome *parricidium*, que eram punidos de forma mais severa (morte e desterro). Já os delitos privados, eram punidos pelos ofendidos através da justiça civil. (COSTA, 2001, p. 14 e 15)

Importante destacar, que assim como Aristóteles, Sêneca atribui finalidades as penas, quais sejam, a defesa do Estado, a prevenção geral e a sanção do delincente.

2.1.2 Idade Média

A queda do império romano bem como a invasão da Europa pelos denominados “povos bárbaros”, inaugurou a Idade Média. (SHECAIRA, 2002, p. 30).

Era possível neste período, como forma de pena, que qualquer pessoa agredisse ou matasse o delincente. Tinha como objetivo causar o medo na população. Segundo Bitencourt, (2011, p. 32):

As sanções criminais eram aplicadas pelos governantes dependendo da posição social do réu, podendo ser substituída por prestações pecuniárias, sendo que a pena de prisão era aplicada somente para os crimes que não eram graves suficientes para ser penados com a pena de morte ou mutilações.

Ainda, era notável que a privação da liberdade era utilizada apenas como antecedente para a aplicação da pena concreta, só no século IV a.C através da Igreja, que surgiu a primeira ideia de pena privativa de liberdade, haja vista a aplicação da reclusão em celas ou internação em mosteiros, dos clérigos faltosos.

Quanto à internação em mosteiros, importante ressaltar que quanto à reabilitação do infrator atual, é extremamente influente. No que tange a reclusão em mosteiros, a influência canônica diz respeito ao isolamento celular, correção e arrependimento do infrator e ainda como já mencionado a baila, a reabilitação.

2.1.3 Idade Moderna

A Idade Moderna surge a partir do Século XVI, com a queda de Constantinopla e o desaparecimento do feudalismo. Com as diversas guerras religiosas, e a transição do feudalismo para o capitalismo, a pobreza se alastrou por toda Europa e com isso, o número de delinquentes aumentou, tendo em vista que furtavam para suprir suas necessidades. Neste jaez, a pena de morte teve uma diminuição significativa, pois não era mais possível aplicá-la a tanta gente. (SHECAIRA, 2002, p. 30 a 33)

Com a pobreza, conseqüentemente o número de mendigos aumentaram, e diante disso o Direito Penal precisou se readequar a nova realidade, passando a aplicar a pena como uma forma de segregação social, através das penas de expulsão, encanamentos para esgotos ou galés (obrigação de remar em navios de guerra amarrados aos bancos) e trabalhos forçados. (BITENCOURT, 2011, p. 37).

Conforme já supramencionado, a prisão anteriormente era tida como uma forma de substituição da pena capital, ou seja, eles ficavam presos esperando a aplicação da pena. No entanto, na Idade Moderna, com o aumento dos delinquentes, a pena de morte já não era mais suficiente, e assim, nas palavras de Shecaira (2002, p. 34):

Na verdade, o desenvolvimento do capitalismo como regime econômico contribui bastante para a implantação da prisão, à medida que foram criadas, inicialmente na Inglaterra do século XVI e posteriormente de forma mais desenvolvida entre os holandeses, as casas de trabalho, que pretendiam aproveitar a mão-de-obra gratuita e ainda manter o controle sobre ela.

Na segunda metade do século XVI, com o propósito de por fim a criminalidade, tem início a criação de prisões organizadas para reabilitação dos condenados. O Rei da Inglaterra propôs que o clero utilizasse o Castelo de Bridewell

para recolher os maus feitores da época, tendo como finalidade a rígida disciplina. Posteriormente, surgem as workhouses, que seguia o mesmo pensamento, porém utilizava o trabalho dos detentos como forma de mão de obra. (BITENCOURT, 2011, p. 39).

No entanto, visando apenas à mão de obra dos delinquentes, foram colocados todos os tipos de presos nessas casas, perdendo o intuito que era de recuperação, gerando uma superlotação. Aplicando novamente as penas corporais, capitais e pecuniárias.

Com o passar do tempo, surgiram diversos estabelecimentos que surtiram efeitos para o desenvolvimento das prisões, como o Hospício de San Felipe Neri (Florença 1667), no principio era apenas destinados às crianças abandonadas, porém posteriormente, começaram a acolher jovens rebeldes, que ficavam em regime estrito e não conheciam seus companheiros, pois usavam capuz na cabeça. E a Casa de Correção de São Miguel (Roma 1703), em que os detentos exerciam trabalhos durante o dia e durante a noite eram recolhidos a cela e ficavam isolados. (BITENCOURT, 2011, p. 39 a 42).

Quando o Iluminismo ganhou destaque e as ideias passaram a vigorar, chegaram à conclusão de que a pena não estava cumprindo sua função que era corrigir o infrator, muito pelo contrário, causava maiores reincidências. E um dos pensadores da época Cesare Beccaria, passou a afirmar que era melhor prevenir o delito do que castigá-lo, neste sentido, explica El Tasse (2003, p.34):

Em verdade, Beccaria foi quem, de forma mais objetiva, transportou as aspirações e princípios filosóficos do iluminismo ao campo do Direito Penal, tornando-se símbolo de uma batalha ideológica em prol de uma melhor compreensão do fenômeno do crime e mais justa aplicação da pena. A sua obra assume, como objeto de análise, a situação da legislação criminal, mas, na realidade, fica evidente a intenção de Beccaria de estender a crítica a todos os aspectos de uma sociedade assentada no preconceito e na injustiça. A obra inscreve-se plenamente no projeto elaborado pelos iluministas. Mesmo as condenações do uso da tortura e do bárbaro rito da pena de morte não nasceram apenas da instância humanitária, mas, sobretudo, de uma rigorosa reflexão sobre a vida social, sobre os modos, sempre variados, pelos quais os atos do poder estatal penetram no tecido da psicologia coletiva. Muitas advertências, sobre os resultados de uma má administração da justiça, são colacionadas no seu estudo, assim como a luta pelo abrandamento da sanção penal.

E então, a partir do século XIX, passaram a acreditar que a prisão era a melhor forma de reeducar o infrator.

2.2 Conceito de Sanção Penal

Pena e Estado são conceitos que devem ser relacionados. Para melhor compreender, ao cometer uma infração pena surge ao Estado, o *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir do Estado, calha salientar que não se trata apenas de um direito e sim de um dever que somente ele poderá submeter um indivíduo à sanção penal.

Segundo Saliba (2009, p. 42):

A pena é a sanção formal imposta pelo Estado, detentor do poder punitivo, como resposta pelo crime, sendo um dos meios de controle social por sua força coercitiva, e por transmitir a falsa ideia de manter a ordem, a pureza e a razão, passa a ser vista como indispensável para a pacificação dos conflitos sociais e a manutenção do contrato social.

Notável que a pena tem sido utilizada como ferramenta para o controle social, portanto, para que as pessoas coabitem é necessário seguir regras, caso não as sigam, sofrerão com as punições.

Neste jaez, nas penas privativas de liberdade, o bem jurídico restringido pelo Estado é a liberdade.

2.2.1 Finalidade da pena

As funções desempenhadas pela pena privativa de liberdade no que tange à concretização dos direitos humanos têm sido cada vez mais questionadas, tendo em vista a não obtenção dos efeitos esperados sobre o recluso.

Em regra, a pena tem como finalidade combater a criminalidade e reeducar o preso, porém a sanção penal não tem funcionado dessa maneira.

Sica (2002, p. 56) afirma que: “A função da pena, tal a sua importância, decorre do próprio modelo de Estado e a ele deve ser associada, porquanto se revela como uma das faces mais visíveis do poder estatal diante do povo.”.

Com o passar do tempo, é evidente que a sanção penal evoluiu, e atualmente pode ser explicada por três teorias, a Teoria absoluta ou da retribuição, Teoria relativa e a Teoria mista ou eclética.

2.2.1.1 Teoria absoluta ou da retribuição

Precedente cabe ressaltar que na época a característica marcante do Estado absolutista era a identidade entre o Soberano e o Estado, ou seja, entre a religião e o Estado, salienta-se que o poder do soberano era concedido por Deus.

Portanto, a pena para eles era o castigo que visava reparar o mal cometido, isto é, o pecado, era imposta para àqueles que agiam contra o soberano, no sentido figurado, contra Deus.

A execução da pena nesta época consistia na exploração da mão de obra, através da internação dos delinquentes em cárceres, casas de trabalho (*workhouses*) e hospitais.

Importante salientar que o Estado absolutista é considerado como um estado de transição, tendo em vista que neste período houve aumento significativo do mercantilismo, surgindo a classe burguesa que tinha como base o contrato social, resultando na separação do estado soberano e da religião.

Neste cenário, a pena não poderia mais ser utilizada como reparação do pecado, assumindo assim a função de retribuição da ordem jurídica. Segundo Ramirez e Malarée (1982, p.120) apud Bitencourt (2011, p.118) a pena passa a ser:

(...) a retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis. A pena é a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida. À expiação sucede a retribuição, a razão divina é substituída pela razão do Estado, a lei divina pela lei dos homens.

Para esta teoria então, a pena tem como finalidade fazer justiça, a culpa do delincente deverá ser compensada com a imposição do mal, ou melhor, o castigo, que nada mais é que a atribuição a pena ao autor da conduta considerada errônea.

Ainda, expõe El Tasse (2003, p.66):

Tais teorias têm como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime, pune-se porque pecou (*punitur quia peccatum est*). Seus adeptos vêem a finalidade da pna como retribuição do mal pelo mal. Nessas teorias preconiza-se a ideia de justiça e, assim, a pena é o mal justo para punir o mal injusto praticado, ou seja, o fato delituoso.

Os principais defensores das teorias absolutistas e retribucionistas da pena são Kant, que defendia a fundamentação sob a ordem ética e Hegel, que defendia sob ordem jurídica.

Para Kant aquele que transgrediu a lei deveria ser castigado sem piedade, a ação de punir era totalmente permitida quando atingia a ideia de justiça, salientava que a lei penal é um imperativo categórico, ou seja, é o dever de ser cumprida. Aponta ainda Bitencourt (2011, p.123):

Em síntese, Kant considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinqüido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva – especial ou geral – da pena. A aplicação desta decorre da simples infringência da lei penal, isto é, da simples prática do delito.

Hegel defende que a pena é uma forma de restabelecer a ordem jurídica violada, a pena seria uma forma de anular o ato criminoso, conforme Bitencourt (2011, p. 124):

Ocorrida a vontade irreal ou nula – vontade particular ou especial – que é a do delinqüente, “o delito é aniquilado, negado, expiado pelo sofrimento da pena, que, desse modo, restabelece o direito lesado. Na ideia hegelina de direito penal, é evidente a aplicação de seu método dialético, tanto que podemos dizer, nesse caso, que a *tese* está representada pela vontade geral, ou, se se preferir, pela ordem jurídica; a *antítese* resume-se no delito como a negação do mencionado ordenamento jurídico, e, por último, a *síntese* vem a ser a negação, ou seja, a pena como castigo do delito.

Ocorre que a teoria absoluta sofre diversas críticas, tendo em vista que não há qualquer preocupação com a pessoa do infrator. Ainda, Roxin (1989, p.19 e 20):

A teoria da retribuição não nos serve, porque deixa na obscuridade os pressupostos da punibilidade, porque não estão comprovados seus fundamentos e porque, como profissão de fé irracional e além do mais contestável, não é vinculante. Nada se altera com a substituição, que amiúde se encontra em exposição recentes, da ideia de retribuição (que recorda em demasia o arcaico princípio de talião), pelo conceito dúbio de “expição”, na medida em que, se com ele se alude apenas a uma “compensação da culpa” legitimada estatalmente, subsistem integralmente as objeções contra uma “expição” deste tipo. Se pelo contrário, se entende a expiação no sentido de uma purificação interior conseguida mediante o arrependimento do delinqüente, trata-se então de um resultado moral, que por meio da imposição de um mal mais facilmente se pode evitar mas que, em qualquer caso, se não pode obter pela força

Contudo, a teoria absoluta tem contribuição no que tange a teoria da pena, ou seja, a eliminação da pena à culpabilidade do agente, fazendo com que cada pessoa fosse punida e tratada de acordo com o delito cometido.

Ademais, as teorias absolutas foram ultrapassadas pelas teorias relativas, que serão detalhadas abaixo.

2.2.1.2 Teoria relativa, utilitária, finalista ou da prevenção

A princípio, as teorias relativas recebem este nome pois diferenciam das teorias absolutas, visando as necessidades de prevenção que são relativas e circunstanciais. Conforme já mencionado, as penas de retribuição (teoria absoluta) tinham como foco apenas o ato criminoso, já as penas de prevenção se preocupam com o futuro do condenado, abandonando seu intuito vingativo, passando a uma perspectiva utilitária.

Menciona Bittencourt (2011, p.132):

As teorias relativas da pena apresentam considerável diferença em relação às teorias absolutas, na medida em que buscam fins preventivos posteriores e fundamentam-se na sua necessidade para a sobrevivência do grupo social. Para as teorias preventivas, a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua comissão. Se o castigo ao autor do delito, se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, *quia peccatum est*, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe *ut ne peccetur*, isto é, para que não volte a delinquir.

Calha salientar que esta teoria é oposta à teoria absoluta, prevendo um fim a pena, demonstrando a prevenção da prática dos delitos, neste jaez, El Tasse (2003, p.68):

Pune-se para que não se cometa crime (*punitur ut ne peccetur*). O crime não seria a causa da pena, mas a ocasião que possibilita a aplicação desta. Estas teorias enxergam na pena um fenômeno prático e imediato de prevenção, que pode ser especial – aquela que se dirige à pessoa que está sofrendo a pena, visando recuperá-la; ou geral – dirigida ao corpo social, pretendendo que sejam estabelecidos meios capazes de afastar a ideia de qualquer um que pense em praticar um ato delituoso.

A teoria da prevenção parte de três pressupostos: a possibilidade de presunção do futuro comportamento do ser humano, o segundo narra que a pena adequar-se-á com precisão à periculosidade fazendo com que a prevenção torne-se possível, e por fim, que a criminalidade pode ser combatida através da intimidação,

correção e segurança, ambas oferecidas pela pena através de um trabalho pedagógico, ou seja, de reeducação. (JESHECK, 1993, p.58)

Notável que a pena com base nesta teoria visa o futuro, com o objetivo eminente de evitar ocorrências de crimes fora do limite esperado, buscando uma utilidade para a pena.

Finalmente, a teoria preventiva dá uma justificação para a atuação estatal, legitimando-se no ordenamento jurídico uma forma de instrumento para concretizar a proteção do direito penal que deve proteger todas as pessoas, sem distinção de ser ou não criminoso, em razão da dignidade da pessoa humana, evitando punições desmoderadas. (FRANCO, 2007, p. 36)

A função preventiva classifica-se em: prevenção geral e especial, que serão delineadas abaixo.

2.2.1.2.1 Prevenção geral

Surgiu na transição do Estado absoluto para o liberal, no período do Iluminismo, e os defensores são Feuerbach, Bentham, Beccaria e Schopenhauer, tendo como fundamento o livre arbítrio do homem. (BITTENCOURT, 2011, p. 134).

A prevenção geral negativa é baseada na intimidação, os indivíduos não vão contra a lei pois têm medo da punição, fazendo com que a pena seja uma forma de coação psicológica. (SICA, 2002, p.62).

Para Hireche (2004, p.31), “a teoria busca impedir a prática de delitos, ou mais claramente, que as pessoas ingressem, pela primeira vez, no campo da ilicitude da pena”.

Porém, necessário mencionar que a maior crítica é a de não poder impor sanção ao indivíduo a não ser que baseado na culpabilidade, tendo em vista que para impor a sanção para esta teoria a pena é imposta considerando apenas as outras pessoas, ou seja, o medo da coletividade.

Caso a teoria fosse aceita, causaria um efetivo clima de terror entre as pessoas, retornando à Idade Média onde, conforme mencionado, a pena era aplicada de forma pública para que o restante da população pudesse presenciar e não cometer o mesmo ato.

Necessário trazer a baila, a teoria da prevenção positiva onde legitima a pena como motivo mais digno, almejando a consciência do dever de obediência, assim preleciona Paulo Sérgio Xavier de Souza (2006, p.78):

Essa teoria centra-se, basicamente, a ideia de afirmação simbólica da validade das normas pela pena, ou realização da eficácia estabilizadora da norma por meio da sua aplicação, que favoreceria o processo de integração social, restabelecendo a confiança institucional quebrada pelo desvio, porquanto, se a violação das leis penais provoca abalo na consciência jurídica dos indivíduos, esta cessaria com a reafirmação da validade da norma infringida, por meio da aplicação e execução da pena.

Sendo assim, é preciso que nos afastemos dos ideais desta teoria da prevenção geral, pois utilizar da pena como forma de intimidação geral, só resulta em uma sociedade punitiva, com exacerbada coação psicológica que será imposta a toda sociedade, sem finalidade prática.

2.2.1.2.2 Prevenção especial

Após retração no século XIX, ganhou força no final do século XIX através dos ideais de Franz Von Liszt, tem como fundamento prevenir a prática de delitos, ou seja, a ressocialização do delinquente, porém, trata-se de teoria dirigida excepcionalmente ao infrator, para que este não volte a delinquir.

Segundo Dotti (1998, p. 228):

A prevenção especial consiste na função assinalada à pena, visando evitar ou atenuar a probabilidade de reincidência demonstrada pelo autor em face do delito cometido. Trata-se, é bem de ver, de uma projeção racional e idealista posto que não se admita a imposição da pena como um instrumento puramente compensatório e assim esvaziado de conteúdo ético.

Com a ascensão desta teoria, passaram a se preocupar com o infrator e não com a conduta criminosa, fato diferenciador se comparado com a prevenção geral, desenvolveu-se a noção de tratamento e neutralização do condenado por meio da pena.

Possível dividir em Teoria da prevenção especial negativa, que tem como objetivo a neutralização, ou seja, a intimidação para que o infrator não volte a delinquir e Teoria da prevenção especial positiva, que visa a ressocialização do delinquente.

Contudo, essa teoria mostrou-se suscetível às críticas, tendo em vista que seu principal fundamento é a correção do infrator, pois não é cabível aplicar a lei para impor ao ser humano a forma de vida, necessário respeitar a individualização de cada pessoa. Ademais, certas situações não precisam da ressocialização dos delinquentes.

Importante mencionar que ressocializar diz respeito à transformação do indivíduo aos padrões da sociedade, perdendo seu direito de ser diferente, neste jaez, preleciona Roxin (1989, p. 22):

A teoria da prevenção especial não é idônea para fundamentar o direito penal, porque não pode delimitar seus pressupostos e consequências, porque não explica a punibilidade de crimes sem perigo de repetição e porque a ideia de adaptação social coativa, mediante a pena, não se legitima por si própria, necessitando de uma legitimação jurídica que se baseia noutro tipo de considerações.

Embora demonstrado o fracasso desta teoria, é possível notar que na Lei de Execução Criminal (Lei nº 7.210/84), em seu artigo 1º, fora adotada tal teoria, quando afirma: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Evidente que embora tenha sofrido com críticas, é possível encontrá-la na legislação pátria, não esgotando os debates acerca deste assunto.

2.2.1.3 Teoria mista, intermediária, unificadora da pena, eclética, ou conciliatória.

Conforme supramencionado que não fora esgotado os debates, é necessário citar esta teoria que tem como objetivo destacar os principais aspectos da teoria absoluta e da relativa, agrupando em um conceito. Markel foi o pioneiro desta teoria no século XX.

Para esta teoria a sanção penal deverá retribuir e prevenir a infração (*punitur quia peccatum ut ne peccetur*, ou seja, pune-se porque pecou e para que não se peque).

Segundo Conde (2001, p. 73) apud El Tasse (2003, p. 73):

As teorias unificadoras, tendo em conta as correntes absolutas e as correntes relativas, afirmam que, *“por detrás destas, aparentemente inconciliáveis posições se defende na atualidade uma postura intermediária que objetiva conciliar os extremos, tendo a ideia de retribuição como base, porém lhe acrescentando também o complemento dos fins preventivos, tanto gerais como especiais”, observando-se ademais que “as teorias unificadoras aparecem na história do direito penal como uma solução para a luta das escolas, que dividiu os penalistas em dois grupos inconciliáveis: os partidários da retribuição e os partidários da prevenção, geral e especial”.*

A teoria unificadora aceita a retribuição e a culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção. Porém, não pode ir além da responsabilidade do fato praticado, bem como de buscar ao alcance da finalidade da prevenção geral e especial. (BITENCOURT, 2011, pg. 151).

Conforme De Toledo (p. 219) apud Bitencourt (2011, p. 152):

Mais problemático que a maneira de combinar, segundo cada autor ou grupo de autores, as várias funções atribuídas à pena, é o caráter de cada uma delas: são tão contraditórias entre si que existe, inclusive, discrepância sobre onde ocorre a disfuncionalidade ou antinomia fundamental, se entre retribuição (culpabilidade) e prevenção ou entre prevenção geral e prevenção especial.

Diante de análise histórica é notável que as penas foram elaboradas sem atentar a realidade social, e quando a prisão foi imposta como resposta do Estado, surgiram diversas teorias, mas todas incabíveis, conforme supracitadas.

3 DOS SISTEMAS PRISIONAIS

3.1 Breves Considerações Históricas

Consoante à história das penas, é notório que a prisão durante a Idade Média e grande parte da Idade Moderna era utilizada como forma cautelar para que o preso tivesse decretada sua prisão capital, ou seja, serviam como forma de prendê-los e não puni-los. E em razão disso não existia o cuidado com a estrutura e qualidade dos recintos.

As prisões advieram de forma discreta, durante a Idade Média, quando a Igreja, utilizava a prisão para punir os monges e clérigos da época que praticavam algum delito, visando à reflexão do pecado cometido, para eles era uma forma de aproximar os pecadores de Deus.

Na segunda metade do século XVI, surgiram algumas prisões ao redor do mundo, quais sejam a *House of correction e Bridewells*, em Londres, no ano de 1550, que foi utilizada como base para outras prisões edificadas em Amsterdã, que em 1595 criou o encarceramento para os homens, denominada de *Rasphuis* e em 1597 para as mulheres, chamada de *Spinhuis*, que destinavam a correção de mendigos, desordeiros, entre outros, através do sistema calvinista que era trabalho, ensino religioso e disciplina. (CARVALHO FILHO, 2002, p.22)

No entanto, corroborado ao exposto, só foi ganhar força no século XVIII com a construção da Casa de correção de Gand, na Bélgica em 1775, e o Hospício São Miguel, na Roma em 1703 e 1704, considerados o marco inicial das penitenciárias.

Importante trazer a baila, a figura do *sheriff* Jonh Howard, que em razão da sua profissão, teve chance de conhecer diversas prisões e notar as condições precárias que o preso vivia. E com isso, escreveu o livro *The State of Prision in England and Walles* (1776), que surtiu efeitos aos presos, tendo em vista relatar a incapacidade do estado em administrar os problemas presentes nos encarceramentos.

Segundo Noronha, (2004, p. 26): “Howard lutou basicamente por um tratamento mais humano do encarcerado, dando-lhe assistência religiosa, trabalho, separação individual diurna e noturna, alimentação sadia, condições de higiene etc”.

E em 1787, após anos de intensas discussões acerca da melhor forma de punir, criou-se a *Philadelphia Society for Alliviating the Misere of Public Prisons*, que resultou na abolição dos trabalhos forçados, das mutilações, dos açoites e definiram restrições à pena capital, sendo ela reservada, ao crime de homicídio doloso. (PIMENTEL, 1989, p.266). Há que se mencionar as espécies de sistemas prisionais, que serão delineadas abaixo.

3.1.1 Sistema pensilvânico ou de filadelfia ou celular

Originou-se em 1681, porém só ganhou prestígio em 1776 com a construção do *Walnut Street Jail*, na Filadélfia, Estado da Pensilvânia, sendo humanitária que detinha como objetivo deixar os condenados isolados.

Segundo Farias Júnior (2001, p.371) as celas eram:

Individuais, do tipo que o americano chama de Outside Cell, isto é, celas com portas maciças, tendo só um visor ou janelinha no alto da parede dos fundos, cada cela tem uma janela gradeada para o arejamento do seu interior. Este tipo de cela, se diferencia do tipo Inside Cell, que tem a frente toda gradeada, inclusive a porta também gradeada e a parede dos fundos; é, também, fundo de outra cela, por isso esta parede é destituída de janela gradeada para arejamento. Qualquer pessoa que chegue a sua frente poderá visualizar todo o seu interior através de sua grande frontal.

Tratava-se de um regime de isolamento, em que as celas eram minúsculas e individuais, os presos não exerciam atividades laborais e nem podiam receber visitas. Era conhecido como “morte em vida”.

Quanto aos prisioneiros, importante trazer a baila, narrativa de Leal (2001, p.33):

Eram expostos aos olhos dos visitantes para que estes pudessem vê-los em suas enxovias, como exemplos atemorizantes. As condições rigorosíssimas em que viviam, porém, conquanto assegurassem um ambiente de ordem e disciplina, isento quase inteiramente de fugas, e evitassem o contágio moral, a interação perversiva, criminógena, por outro lado exasperavam o sofrimento, afetavam a saúde física e psíquica dos apenados e, de modo algum, preparavam para o retorno à sociedade livre.

O detento era também estimulado a ler a Bíblia, tendo em vista que através dela poderia se arrepende dos atos ilícitos, por ter que permanecer em silêncio, meditando e orando, foi que surgiu o também nome isolamento celular do

preso. Recebeu diversas críticas tendo em vista ser muito severo dificultando totalmente a readaptação do preso à sociedade.

Enrico Ferri apud Bitencourt (2011, p. 82) traz críticas ao sistema celular que tem total relação atualmente:

A prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna inevitável entre os presos à loucura ou a extenuação (por onanismo, por insuficiência de movimentos, de ar, etc...

Ainda, importante mencionar, que para a manutenção do sistema, é necessário despender quantia muito alta, o que na época tornava-se inviável haja vista ser uma sociedade capitalista.

Ademais, interessante expor a sanção disciplinar denominada de Regime Disciplinar existente em nosso sistema prisional atual, regulamentado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984), em seu artigo 52, que dispõe:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Portanto, é possível encontrá-lo ainda nos diversos sistemas prisionais, mesmo que de forma menos rígida como era antigamente. Calha deduzir que embora não aplicado integralmente, há que se salientar a influência dos séculos passados nos sistemas atuais, trazendo importância fundamental no estudo de cada sistema para melhor compreensão do sistema prisional vigente.

3.1.2 Sistema auburniano

Surgiu no ano de 1818, em Auburn, Estado de Nova Iorque, representava um sistema mais abrandado do Pensilvânico ou Filadélfico, descrito acima, tendo em vista que permitia o convívio dos presos durante o horário de trabalho, porém em silêncio, por isso também conhecido como *Silent System*.

É tratado como um sistema muito agressivo, pois se houvesse qualquer comunicação entre os presos, eram punidos com severos castigos corporais. Em relação ao silêncio Foucault (1999, p.212), descreve:

Os detentos só podendo falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa, referência clara, tomada ao modelo monástico. A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião só se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo comunicar no sentido vertical.

O sistema auburniano fracassou quanto ao *Silent System*, no entanto, quanto a sua estrutura física, é muito utilizado, com divisão de três blocos, quais sejam, o primeiro era composto de prisioneiros frequentes sob o regime de isolamento total, o segundo era composto por presos menos reincidentes e eram submetidos a isolamento durante três dias na semana, e o terceiro grupo era composto por presos que tinham maiores chances de reabilitação, em que o isolamento ocorria nos períodos noturnos e o trabalho conjunto no período diurno, ou frequentavam o isolamento uma vez na semana.

3.1.3 Sistema progressivo

Passou a ser adotado após a primeira guerra mundial, trata-se de um grande avanço, pois passaram a dar importância à vontade do delinquente, e com isso passou a dar maiores privilégios ao detento em consonância com seu comportamento, ainda, era possível reintegrar-se à sociedade antes do fim do cumprimento da pena, bem como servia de estímulo a boa conduta do encarcerado.

É possível dividir tal sistema em duas vertentes, quais sejam:

3.1.3.1 Sistema progressivo inglês

Surgiu em 1840, na colônia de Norfolk, tendo como criador o capitão naval Alexandre Maconochie, estabeleceu aos detentos que suas condutas positivas iam sendo abatidas na pena, subdividiu em três etapas, a primeira era o isolamento total (diurno e noturno), tinha como objetivo a reflexão do detento em relação aos delitos cometidos. (TASSE, 2003, p. 109).

Na segunda era o trabalho comum sob regra do silêncio, era encaminhados às *workhouses* para que realizasse os trabalhos durante o dia sob silêncio total, e durante a noite continuava no isolamento.

A terceira consistia na liberdade condicional, o condenado deveria obedecer a determinadas regras, e sendo assim, garantia sua liberdade restrita.

3.1.3.2 Sistema progressivo irlandês

Com o sucesso do sistema progressivo inglês, o major irlandês Walter Croffton resolveu aperfeiçoar o sistema, criando uma nova etapa, chamada de prisão intermediária, que era entre a prisão e a liberdade condicional, como se fosse um período para o detento provar que está apto a vida em liberdade.

A subdivisão consistia em quatro etapas, são elas, a primeira denominada de reclusão celular diurna e noturna, sem comunicação, para refletir acerca do delito. (TASSE, 2003, p. 110).

A segunda, denominada de reclusão noturna e trabalho diurno em comum sob regra do silêncio, semelhante à descrita acima, em que trabalhavam juntos e não podiam se comunicar.

A terceira que é a nova etapa imposta, denominada de período intermediário com trabalhos ao ar livre, podendo escolher a atividade laboral, dispor de parte da remuneração, não receber castigo corporal e poder comunicar-se livremente sem perdera condição de apenado, o próprio título traz a ideia que se trata de um período para provar que esta apto a liberdade.

A quarta e última, consiste na liberdade condicional, em que serão impostas regras que deverão ser cumpridas enquanto que o infrator cumpre pena fora do isolamento, ou seja, em liberdade.

3.2 Breves considerações históricas do sistema prisional brasileiro

Após longas viagens, visando o desbravamento dos mares, Vasco da Gama no dia 12 de Abril de 1500, chega a Terra de Santa Cruz, porém este território passou a interessar os Portugueses 30 (trinta) anos depois. Eram governadas por donatários das Capitanias Hereditárias, através de uma legislação escrita, um tanto quanto severa, tendo em vista que utilizavam das penas corporais. (COSTA, 2001, p. 59).

Em 1551 já se mencionava a existência de uma cadeia localizada embaixo da casa de audiência e câmara, com pedras e barros, rebocadas com cal e telhado com telhas, em Salvador, Bahia, onde era a sede do governo brasileiro. (RUSSELL-WOOD, 1981, p.39)

Nesta época, as prisões como já mencionado se localizavam abaixo das câmaras municipais, tinham como fim o recolhimento de desordeiros, escravos fugitivos e de delinquentes esperando julgamento, interessante expor que os presos tinham contato com as pessoas de fora, pois não existiam muros ao redor. (SALLA, 1999, p.41)

Apenas em 1807, a casa de Bragança, governada por Dom João VI resolvem mudarem para o Brasil, haja vista a invasão napoleônica. E com isso, provocando diversas mudanças na estrutura da cidade e prisões.

Ocorrendo desalojamento das famílias para que abrigasse os portugueses, entre outros deslocamentos, conforme narrativa de Araújo (2007, p. 1 e 2):

Dom João e sua família foram acomodados no Palácio do Conde de Bobadela – atual Paço Imperial. Além do Paço foi necessário utilizar outras construções próximas como o Convento do Carmo e o Senado da Câmara. Os frades dividiram suas acomodações durante um tempo com infantes e infantas. Os Senadores da Câmara tiveram que procurar outro local para suas reuniões. Mas não foi apenas o Senado que ficou sem lugar. Os presos da Cadeia Pública, que se localizava no andar térreo deste edifício também precisaram ser removidos.

Ao serem retirados das cadeias públicas, foram encaminhados para a prisão denominada de Aljube, inclusive os condenados à morte, escravos fugitivos, detentos presos por diversos crimes e ainda condenados por desterro. Era uma

prisão turva, úmida e lotada, era considerado o pior centro de detenção da época. (CARVALHO FILHO, 2002, p.37).

Importante salientar, que era organizada em três andares contendo nove celas distribuídas, abrigava também as celas femininas e as enfermeiras era do mesmo sexo, no entanto, ocorriam muitas mortes tendo em vista que as enfermarias detinham ar totalmente insalubre.

Segundos relatos presentes na obra de Holloway (1997, p. 66 e 199):

Em 1829, uma comissão de inspeção nomeada pela Câmara Municipal afirmaria: “O aspecto dos presos nos faz tremer de horror”; eram 390 detentos, e cada um dispunha de uma área aproximada de 0,60 por 1,20 metros. Em 1831, o número de presos passaria de 500. Em 1856, prestes a ser desativado, o Aljube seria definido pelo chefe de polícia da Corte como um “protesto vivo contra o nosso progresso moral”.

Em 1821, um ano antes da independência do Brasil, o príncipe Dom Pedro através de um decreto menciona que ninguém deveria ser enviado a prisão estreita, escura e infecta, pois não era a destinação correta, a prisão servia apenas para guarda as pessoas e não adoecê-las. (SALLA, 1999, p. 43)

A Constituição de 1824 previa que as cadeias deveriam ser seguras, limpa, ventiladas e já mencionava a separação dos delinquentes segundo a natureza de seus crimes, abolindo a tortura, açoite e outras penas cruéis da época. Ademais, as penas privativas de liberdade foram instauradas pelo Código Criminal apenas em 1830, estabelecendo segundo Carvalho Filho, (2002, p. 37):

A pena de morte, na forca, ficou reservada para casos de homicídio, latrocínio, e insurreição de escravos. É uma mudança importante: no antigo regime, a pena de morte era prevista para mais de 70 infrações. Em 1835, como reação ao levante de negros muçulmanos ocorrido na Bahia, uma lei draconiana ampliaria as hipóteses de pena capital para escravos que matassem, tentassem matar ou ferissem gravemente o senhor ou o feitor. Foi mantida a pena de galés, que, na época do Código, não significava remar, e sim fazer trabalhos forçados em obras públicas: os presos usavam “calceta no pé e corrente de ferro” [...] A principal novidade do Código Criminal de 1830 era, de fato, o surgimento das penas de *prisão com trabalho* (o condenado tinha a obrigação de trabalhar diariamente dentro do recinto dos presídios), que em alguns casos podia ser perpétua, e de *prisão simples*, que consistia na reclusão pelo tempo marcado na sentença, a ser cumprida “nas prisões públicas que oferecerem maior comodidade e segurança e na maior proximidade que for possível dos lugares dos delitos”.

Visando preencher as lacunas dos sistemas prisionais anteriores, dois estabelecimentos foram projetados, na cidade do Rio de Janeiro e São Paulo,

denominadas de Casas de Correção, inauguradas em 1850 e 1852, caracterizando uma modernidade punitiva inspiradas na arquitetura da penitenciária de Bentham, utilizada pelos Estados Unidos e Europa, porém por um erro de construção a do Rio de Janeiro ficou diferente. (FRAGOSO, 1986, p.299)

Nas Casas de Correção compreendiam as oficinas para trabalho, pátio e celas, tinha como base o sistema auburniano, já mencionado, embora ensejassem uma modernidade no sistema prisional há que se destacar que ainda era possível observar presos que ainda não tinham sido sentenciados, escravos, mendigos, desordeiros, índios e outros que em tese, não deveriam estar presos juntamente com condenados.

Calha salientar que levando em consideração o narrado acima, já tinha sido abolido o açoite, porém, tal punição não havia findado para os escravos, e para aqueles que não tinham sido punidos com pena de morte ou galés, a pena era o açoite, em média 50 chibatadas por dia, crueldade que só foi abolida integralmente em 1886.

Com o passar do tempo, e as diversas pesquisas acerca das prisões, passaram a perceber que o país não estava tratando os presos adequadamente, e em 1890 passaram a adotar um regime mais progressista, em que o preso teria um período de isolamento na cela e depois passaria a trabalhar em silêncio, e para aqueles condenados à penas superiores a 06 (seis) anos com bom comportamento, deveriam cumprir metade da pena e depois serem transferidos para as penitenciárias agrícolas, estabelecendo penas restritivas de liberdade, o limite de punição de 30 (trinta) anos, princípios que prevalecem até hoje, além da reclusão, prisão com trabalho e prisão disciplinar. (CARVALHO FILHO, 2002, p.40 e 41)

Porém, havia colisão entre os projetos e a realidade, dificultando a execução dos moldes almejados. E em 1920 é inaugurada a penitenciária de São Paulo, conhecida como Carandiru, foi enaltecida por ser um marco na evolução prisional. Construída para 1.200 (mil e duzentos) presos, tinha oficina, enfermaria, escola, segurança, acomodações entre outros. (SALLA, 1999, p.185)

No entanto, surgiram problemas, o que em tese teria como base o silêncio passou a ser violado pelos presos, que se comunicavam através de sinais, tubos dos aparelhos sanitários, fato que reflete atualmente nas formas de comunicação entre eles, utilizando desde o alfabeto de surdo e mudo até a inversão da ordem das letras nas palavras. Finalmente, em 1940 é editado o Código Penal,

que esta atualmente em vigor, trazendo mudanças significativas que serão delineadas a seguir.

3.2.1 Configurações atuais

O sistema prisional brasileiro abrange o sistema penitenciário e o conjunto de cadeias públicas e carceragens dos distritos policiais.

No Brasil, conforme disposto no artigo 1º da lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) a jurisdição penal dos juízes ou tribunais será exercida em conformidade com esta lei e o Código de Processo Penal.

Os órgãos responsáveis pela execução penal guiado pelo artigo 64 da lei, são:

- Art. 61.** São órgãos da execução penal:
- I- o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
 - II- o Juízo da Execução;
 - III- o Ministério Público;
 - IV- o Conselho Penitenciário;
 - V- os Departamentos Penitenciários;
 - VI- o Patronato;
 - VII- o Conselho da Comunidade.
 - VIII- a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010)

Ainda segundo Albergaria (1993, p.71):

O elenco do art. 61, embora incompleto, enumera os órgãos da execução penal. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) é o órgão da política criminal nacional, com tônica na prevenção da criminalidade. O Departamento Peninteciário Nacional (DEPEN) especificamente propõe-se a assegurar a aplicação das normas gerais do regime penitenciário, a nível nacional, em obediência ao moderno federalismo. O Juízo da Execução (Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública) é o órgão judiciário destinado à garantia dos direitos humanos e proteção da sociedade. O Conselho Penitenciário, o Patronato e o Conselho da Comunidade são órgãos da execução das medidas alternativas à prisão, ressaltando a participação e corresponsabilidade da sociedade na estratégia do tratamento do criminoso e da prevenção da delinquência.

Calha salientar que em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em junho de 2014, o número de presos no Brasil era de 711.463 presos (setecentos e onze mil quatrocentos e sessenta e três), 563.526 (quinhentos e sessenta e três mil quinhentos e vinte e seis) presos no sistema carcerário e 147.937 (cento e quarenta e sete mil novecentos e trinta e sete) presos em prisão domiciliar.

Ainda importante destacar que a capacidade do sistema carcerário é de 357.219 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e dezenove) vagas, atualmente com déficit de 206.307 (duzentos e seis mil trezentos e sete), ademais, há que se mencionar que se incluírem os presos em prisão domiciliar o déficit de vagas aumenta para 354.244 (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro), e dobra praticamente se acrescentar os mandados de prisões em aberto perfazendo um total de 728.235 (setecentos e vinte e oito mil duzentos e trinta e cinco), sendo considerada a 3ª (terceira) maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China.

Notório que com a sistemática penal atualmente, a criminalidade é insuperável, tendo em vista que as normas vigentes não passam de intenções o que raramente é cumprida, pois a forma de recuperar, intimidar e reprimir o condenado é infrutífera. Tanto que é possível verificar através do aumento considerável de presos e o aumento de reincidentes.

Importante salientar que a Constituição Federal de 1988 preconiza no artigo 5º incisos XLVIII e XLIX que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos diferentes, em conformidade com a natureza do delito, a idade, sexo, sendo assegurado o respeito à integridade do condenado, o que por ora, não vem sendo cumprido.

Neste jaez explicita Farias (1990 p.176): “se há um campo em que os Direitos Humanos são inteiramente relegados, é o campo da sistemática penal. É um campo só de degradações, baixezas, aviltamento e degenerescência”. Os Direitos Humanos em consonância com a dignidade da pessoa humana só seriam garantidos se a pena deixasse de ser considerada castigo e passasse a ser vista como forma de reeducação.

3.2.1.1 Dos regimes prisionais brasileiros

Atualmente, o sistema de regimes prisionais brasileiro em congruência com o artigo 33 do Código Penal de 1940, contém os regimes fechado, semi aberto e aberto, em que a pena será de detenção quando tratar-se de regimes semi aberto e aberto salvo transferência ao regime fechado, e de reclusão quando diz respeito a todos os regimes.

No tocante à diferenciação entre reclusão e detenção aponta Prado (2012, p.649):

A diferenciação entre reclusão e detenção hoje se restringe quase que exclusivamente ao regime de cumprimento da pena, que na primeira hipótese deve ser feito em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto na segunda alternativa – detenção – admite-se a execução somente em regime semiaberto ou aberto, segundo dispõe o artigo 33, *caput*, do Código Penal. Contudo, é possível a transferência do condenado a pena de detenção para regime fechado, demonstrada a necessidade da medida.

O regime fechado é caracterizado pelo cumprimento de pena em penitenciária, conforme artigo 87 da Lei de Execução Penal, em caso de homens deverá ser construída em locais afastados do centro urbano, porém não deverá restringir as visitas (Artigo 90 da Lei de Execução Penal). O sentenciado poderá trabalhar no período diurno e ficar isolado no período noturno (Artigo 34 parágrafo 1º do código penal), ademais, no que tange ao isolamento, menciona o artigo 88 da Lei de Execução Penal:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Ocorre que embora seja imposto no artigo 88, nos dias de hoje tal requisito não é cumprido, pois os presos convivem com a superlotação carcerária, onde em regra deveria ser cela individual são alojados outros encarcerados, ainda é precário o aproveitamento dos sanitários e lavatórios.

A Lei 10.792/03 no artigo 3º estabelece:

Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública

Segundo Mirabete (2007, p.269):

[...] são destinados ao regime *fechado*, obrigatoriamente, os condenados a *pena de reclusão superior a oito anos* e o condenado *reincidente*, qualquer que seja a pena de *reclusão* aplicada (art.33 e §§ do CP). Por força da Lei nº 8.072, de 25-7-90, alterada pelas Leis nº 8.930, de 6-9-94 e 9.695, de 20-8-98, também são destinados ao regime fechado, para cumprirem integralmente a pena nessa situação, independentemente da quantidade da pena aplicada e de serem os condenados não reincidentes,

os autores dos crimes hediondos (homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada por morte, extorsão mediante sequestro e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, genocídio e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), bem como pela prática de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de terrorismo (art. 2º, §1º).

A prisão semiaberta surgiu na Suíça, mais especificadamente na prisão de Witzeil e serviu de exemplo para o Brasil, portanto trata-se de um regime em que o condenado está na transição do regime fechado e aberto, no processo de reinserção social, porém ainda não tem condições de se manter no aberto. (PIMENTEL, 1983, p.141)

No tocante ao regime semiaberto, onde em tese deveria ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar (Artigo 91 da Lei de Execução Penal), poderá ainda ser alojado coletivamente desde que observado os requisitos presentes no artigo 92 da Lei já mencionada, quais sejam: seleção adequada de presos e limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

É possível também que os condenados cumpram pena fora destes estabelecimentos, conforme dispõe o artigo 122 da Lei de Execução Penal, podendo visitar a família, frequentar cursos supletivos e participar de atividades que contribuam para o retorno ao convívio social. Ademais, é permitida a utilização de equipamento de monitoração eletrônica no condenado em caso de não vigiância direta, disposto no parágrafo único do artigo já mencionado.

Outrossim, curial mencionar a saída temporária que é concedida com finalidade do condenado visitar a família, frequentar cursos, entre outras atividades que auxiliam ao retorno à sociedade, e serão concedidos àqueles que tiverem comportamento adequado, com cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena se for primário e 1/4 (um quarto) se reincidente, sendo concedidos no prazo de 7 (sete) dias renováveis por quatro vezes ao ano (Art. 122, 123 e 124 Lei de Execução Penal).

Os detentos podem trabalhar durante o dia em empresas privadas com tornozeleiras eletrônicas, sendo obrigatório o pagamento de um salário mínimo mensal e há possibilidade de trabalharem dentro das instituições.

Tem como objetivo reintegrar os sentenciados à sociedade prevenindo novas infrações.

Por fim, o último regime de progressão, baseando-se na autodisciplina e na responsabilidade do condenado (artigo 36 *caput* do Código Penal). Em regra é cumprido em casas do albergado, conforme artigo 94 da Lei de Execução Penal: “o prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra fuga”.

Ainda, deverá conter aposentos para abrigar os condenados, conter cursos, palestras e serviços para orientação e fiscalização (artigo 94 e 95 da Lei de Execução Penal).

Em tese o condenado a este regime deverá ficar livre durante o dia realizando trabalhos, cursos ou qualquer outra atividade autorizada e durante a noite e dias de folga deverá ser recolhido no estabelecimento acima mencionado (artigo 36, parágrafo 1º do código penal).

Destaca Pimentel apud Prado (2012, p.652) acerca da vantagem deste regime: “faça uma experiência de liberdade concreta, e não apenas simulada, pois tem oportunidade de viver e de trabalhar como um homem livre, embora ainda esteja cumprindo pena”.

Sendo assim, propicia ao condenado um maior convívio social com objetivo de reintegrar-se socialmente propondo a ele uma reflexão de seus valores.

Ocorre que no Brasil tal estabelecimento é escasso e os condenados cumprem a pena fora das casas de albergado, nas chamadas prisões albergues domiciliares (PAD), conforme julgado do Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO - PRISÃO DOMICILIAR - Inexistindo estabelecimento prisional adequado à fiel execução da sentença que condenou o réu em regime aberto, concede-se, excepcionalmente, a prisão domiciliar. Precedentes. Ordem concedida para que permaneça em regime domiciliar”. (STJ - HC . 16338 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 08.04.2002)

O regime especial é destinado às mulheres e aos condenados maiores de 60 (sessenta) anos, conforme artigo 82 parágrafo 1º da Lei de Execução Penal, estes serão recolhidos em estabelecimentos adequados e próprios no que tange a suas condições pessoais.

As mulheres deverão ser reclusas em estabelecimentos próprios sem contato com reclusos masculinos, e suas condições pessoais deveriam ser observadas, o que em tese não ocorre, tal fato será delineado no capítulo seguinte.

4 DOS SISTEMAS PRISIONAIS FEMININOS

Até o ano de 1940, as mulheres eram detidas no mesmo estabelecimento dos homens, sendo algumas vezes, separadas em celas e salas específicas para mulheres.

Ocorre que em comparação com outros países, o Brasil estava atrasado, uma vez que os outros já tinham estabelecimentos prisionais femininos. Tendo como primevo, em 1645, denominado de *The Spinhuis*, localizado na Holanda, em Amsterdã. Abrigavam mulheres pobres, criminosas, bêbadas, prostitutas e que faltavam com respeito e não obedeciam aos pais e maridos, era na realidade uma instituição de correção em que trabalhavam na indústria têxtil. Que foi espelho para outros países. (ZEDNER,1995, apud ANDRADE, 2011, p. 22)

Na tentativa de aprimorar os presídios, o governo federal adotou algumas medidas, como, em 1930 o Regimento das Correições que visava reorganizar o regime prisional, em 1934 criou o Fundo e Selo Penitenciário, com finalidade de arrecadar dinheiro e impostos para investir nas prisões, em 1935, foi implantado o Código Penitenciário da República, que legislava acerca das circunstâncias da vida do condenado, e por fim, em 1940 passou a vigorar o Código Penal.

Neste jaez, foram tomadas as medidas necessárias por parte do Estado, visando à adequação das mulheres nas prisões. Tendo como primeira diretriz legal, o artigo 29 parágrafo 2º do Código Penal que dizia: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”.

Portanto, após vigência, houve um aumento significativo de debates visando agir conforme a legislação, em 1937 na cidade de Porto Alegre, foi criado o Reformatório de Mulheres Criminosas, e logo após passou a se chamar Instituto Feminino de Readaptação Social, foi o primeiro estabelecimento prisional voltado às mulheres criado no Brasil, embora não ocupasse a área destinada especificamente ao presídio, na realidade foi um improvisado. Nos jornais da época, conforme Arquivos Penitenciários do Brasil apud Andrade (2011, p.193), diziam:

Desde 1937, toda mulher condenada pela justiça do Rio Grande do Sul cumpre a pena que lhe foi imposta nesse Reformatório. Ainda não é a solução, mas foi um largo passo no caminho de obstáculos que se deve

percorrer até conseguir-se a integral solução do problema penitenciário do Estado.

Posteriormente, em São Paulo, inaugurado no dia 21 (vinte e um) de abril de 1942, através do decreto lei nº 12.116 de 11 (onze) de agosto de 1941, improvisado como o do Rio Grande do Sul, ficando sob administração das freiras da Congregação do Bom Pastor D'Angers. E outra no Rio de Janeiro, inaugurada no dia 08 (oito) de novembro de 1942, através do decreto lei nº 3.971 de 24 (vinte e quatro) de dezembro de 1941, denominada de Penitenciária Feminina da Capital/Distrito Federal.

No decreto Lei nº 12.116 de 11 (onze) de agosto de 1941 (Presídio de Mulheres), em seu artigo 1º (primeiro) dizia que apenas as mulheres definitivamente condenadas é que se sujeitariam a prisão, ocorre que esse número era reduzidíssimo, conforme Lemos Brito apud Artur (201?, p.03), no ano de inauguração, foram apenas 07 (sete) sentenciadas, e no período de dez anos apenas 212 (duzentos e doze).

Ainda, quanto a sua estrutura, era uma casa nos jardins da Penitenciária do Estado, que fora projetada para servir de domicílio do primeiro diretor do presídio, sendo assim, é notável que sua construção não fora destinada a função prisional-penal. Quanto ao tratamento, era realizado por freiras e não por agentes penitenciários como nas penitenciarias normais.

O decreto Lei nº 11.241 de 06 (seis) de fevereiro de 1939 organizou a primeira instituição prisional na Bahia que funcionaria nos dois primeiros pavilhões da penitenciária, ora existente. Tendo em vista ainda o pequeno número de detentas.

4.1 Categoria gênero

A princípio, importante mencionar que gênero não quer dizer apenas sobre as diferenças sexuais do homem e mulher, mas também da maneira como a sociedade vê, ou seja, o que para a sociedade é ser homem e mulher, bem como a cultura que fazem parte.

Embora o homem e a mulher possam desempenhar os mesmos papéis, atualmente ainda há certa discriminação acerca da mulher associando-se ao dever de cuidar apenas do marido e dos filhos.

No âmbito criminal, há ainda um estranhamento da sociedade quanto à prática de delitos ilícitos cometidos por mulheres. Ainda, é possível observar nos presídios que há uma desvalorização da mulher, tendo em vista que o número de homens presos é bem maior que de mulheres, porém tem aumentado significativamente prisões de mulheres no País.

E com isso os problemas que por vezes só afetavam o presídio masculino, passam a afetar o feminino, porém de forma mais grave, haja vista as diferenças que perpetuam na inferioridade da mulher. Tendo em vista, que as estruturas dos presídios femininos ainda são adaptadas, muitas vezes ficando dentro do complexo masculino.

Segundo Guatarri e Rolnik (2005) apud Minzon, Danner e Barreto (2009, p.76):

O desejo é produtivo, leva a um processo de produção de algo, sendo uma energia diferenciada que gera modos de estar no mundo, fazendo com que este produza novos papéis, novas identidades e novas formas de existir como mulher.

E por estarem em um ambiente que não lhes causam desejos, vontades e possibilidades de existir no mundo, não conseguem exercer novos papéis, novas formas de vida, não dando continuidade na vida. O que por vezes afeta os filhos, que será delineado em tópico próprio.

Neste sentido ainda, Almeida (2006) apud Minzon, Danner e Barreto (2009, p. 77):

O estigma e a deterioração da identidade se fazem presentes a todo o momento na mulher presa, o que pode desencadear uma nova subjetivação, que envolve moral versus sobrevivência, o que acarreta uma necessidade de se tornar alguém e reformular a si própria, adquirindo assim, uma identidade que é supostamente criminoso.

Guedes (2006) apud Minzon, Danner e Barreto (2009, p.77):

Aponta que as detentas geralmente desejam recomeçar suas vidas e reiniciar atividades como cuidar dos filhos, estudar, afastar-se das drogas e trabalhar, mas sabem que não é fácil o retorno à sociedade devido ao estigma de ex-presidiárias.

Por fim, em razão das dificuldades vivenciadas pelas presidiárias, tornam-se mulheres sem perspectivas de vida, e com isso sentem-se como criminosas e tendem a agir como se assim fossem.

4.2 Perfil das mulheres presas

A maioria das detentas estão presas por conta do tráfico de entorpecentes, considerado pela Lei 8.072/90 equiparado ao crime hediondo, a qual proíbe a progressividade do cumprimento de penas e prazos maiores para livramento condicional.

São influenciadas por seus companheiros ou por acharem ser a oportunidade de terem uma vida melhor, pois precisam sustentar suas famílias e encontram-se desempregadas, para sustentar seus vícios, e também em razão de uma visão machista são utilizadas pelos traficantes, pois levando em consideração a diferença de gênero, a sociedade as vê como frágeis e não desconfiam que possam estar envolvidas com drogas e afins, sendo uteis para transportar.

Justificando ainda o aumento significativo das mulheres presas, mister mencionar aquelas que são presas por morarem junto com filhos ou companheiros traficantes, e no momento que a polícia adentra a residência encontram apenas a mulher e as drogas, visando proteger as pessoas que ama ou por não ter como provar não ter relação com as drogas, acabam sendo presas.

Porém há aquelas que são presas por homicídios, infanticídios, aborto, lesões corporais, abandono de recém-nascido, maus tratos, calúnia, difamação, ameaça, corrupção, prostituição, formação de quadrilha (sendo comum para prática de tráfico de drogas).

Segundo pesquisa do INFOPEN (Ministério da Justiça – dezembro de 2010), a população masculina era de 92,6 % e a feminina de 7,4%, ocorre que se compararmos com o ano 2000, que a população masculina era de 95,7% e a feminina de 4,3%, o aumento foi de 261% de mulheres presas no Brasil, e estes números só tendem a aumentar.

Em regra, são mulheres que possuem idade entre 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) anos, consideradas jovens, são mães solteiras, com vínculo forte com a família, porém recebem pouquíssimas visitas comparadas aos homens, apresentam baixa escolaridade, e praticam delitos de menor potencial ofensivo. A maioria das mulheres foram vítimas de violência quando crianças ou recentemente.

A maior quantidade de presas está localizada nas regiões de São Paulo e Rio de Janeiro, juntas perfazem um percentual de 46%.

4.2.1 A mulher na criminalidade

Preambular mencionar que a criminalidade é um conjunto de atos criminosos, em regra, nas regiões mais populosas, há mais criminalidade.

Segundo Houaiss (2004, p.869) criminalidade é:

Característica ou Estado de quem ou do que é criminal, ou criminoso, é uma caracterização ou qualificação de um crime, o conjunto dos crimes cometidos em um dado meio histórico e geográfico durante um determinado período, é um fenômeno social da prática criminosa.

No que tange a mulher criminosa, interessante mencionar que com o passar dos anos, as mulheres começaram a reivindicar direitos e melhores condições de vida, em razão das necessidades ou desejos de se igualarem à sociedade, fazendo com que se tornem concorrentes do homem no sucesso profissional e na delinquência.

É possível apontar três características para a criminalidade feminina conforme o ponto de vista quantitativo, qualificativo e cronológico. Quanto ao quantitativo, os crimes se relacionam com condições físicas da mulher, que consiste na fragilidade (condições psicológicas: timidez; condições sociais: pouca participação na sociedade).

No que tange ao critério qualificativo, ou seja, são os motivos para a prática do crime e os meios para execução, normalmente são de natureza sexual (honra, ciúme, ódio) ou de natureza econômica (necessidade, ambição), sendo praticados os crimes de aborto, infanticídio, homicídio e furto.

E por fim, o critério cronológico que se baseia nas reações determinadas pelos momentos da vida da mulher, isto é, a puberdade, menstruação, gravidez, pós-parto e menopausa (mais perigoso). (ALBERGARIA, 1999, p.209 a 211)

Embora haja ânsia em se igualar aos homens, no momento em que são presas, há uma diferença muito significativa entre mulheres e homens, pois a mulher suporta todos os problemas, ou melhor, tem preocupações com a família, porque grande parte das mulheres presas se envolveram com homens que já foram ou estão presos, deixando seus filhos sós ou muitas vezes adentram ao sistema prisional grávida.

Fora os critérios mencionados, há fatores como álcool e drogas que estimulam a criminalidade, buscando interação fora do lar, curiosidade que estimula o desejo de experimentar, conflitos internos, sentimentos de rejeição, problemas com os pais, influências, dificuldades financeiras.

Além de problemas como histeria que é uma psicose que desencadeia no fingimento de doenças, emprego de mentiras, e quando não se sentem satisfeitas pode afetar o sistema nervoso, fazendo com que cometa crimes. Neuroses, que consiste na irritabilidade por motivos inúteis, falta controle nos sentimentos, muitas mulheres neuróticas cometem crime contra companheiros.

Há também a cleptomania que é a tendência de possuir objetos alheios, raramente são presas, pois a família tenta contornar a situação com a vítima. E o masoquismo onde as mulheres buscam a satisfação sexual através da agressão física.

4.3 Condições dos presídios brasileiros

No Brasil, não há condições adequadas para cumprir pena em estabelecimentos prisionais, conforme garante o próprio Estado. E tende a agravar com o passar dos anos, e muito mais quando se trata de prisão destinada às mulheres, tendo em vista como já mencionado a baila, as estruturas prisionais foram destinadas a prisões de curtos períodos, bem como são utilizadas as delegacias de polícias e cadeias para abrigar detentas com penas de caráter duradouro.

Em regra, os presídios são construídos visando o encarceramento da população masculina e não feminina, que necessita de tratamentos diferenciados, no entanto, são vistos de maneira igualitária no âmbito prisional.

Conforme já citado, a maioria das penitenciárias femininas são advindas de reformas de prédios, improvisando o encarceramento. Como exemplos, a Penitenciária Feminina do Espírito Santo, que utiliza a estrutura do antigo manicômio adaptado de março de 1996; a Penitenciária do estado do Pará que é um antigo Centro de Reeducação de Menores, que ainda mantém as mesmas estruturas; a Penitenciária do Distrito Federal, que passou por adaptações e era o antigo Centro de Menores Infratores, separando as presas sentenciadas das provisórias.

Há, porém, as que foram construídas especificamente para este fim, são elas, Penitenciária Feminina Madre Pelletier, localizada no Rio Grande do Sul, em que são separadas as presas sentenciadas, ou seja condenadas, das que ainda não foram sentenciadas; na Bahia, há um conjunto penal feminino, porém não há divisão entre sentenciadas e não sentenciadas; no Amapá que apresenta também a divisão entre as sentenciadas.

Importante mencionar, a penitenciária Talavera Bruce, situada no Rio de Janeiro, com mais de 331 presas, considerada uma das melhores unidades prisionais, ocorre que apresentam situações agravantes, como má distribuição das celas, falta de colchões, vazamentos, entre outros. Ainda no Rio de Janeiro, há o Presídio Nelson Hungria com capacidade para 500 presas, que já abriga mais de 474, porém sem estrutura específica, sendo totalmente adaptada, há diversos problemas como superlotação, alimentação inadequada. (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL, 2007, p. 21).

No estado de São Paulo não é diferente, após reformas e adaptações a Penitenciária Feminina de Sant'Ana, continua não cumprindo com sua função social, tendo em vista não possuir local adequado para banhos de sol e convivência, locais para amamentação, não há atividades de lazer, biblioteca, não possuem direito à visitas íntimas, entre diversas outras exigências não cumpridas.

Nas cadeias públicas, a situação é pior, pois não há água, quando tem são contaminadas e as tubulações quebradas invadindo por diversas vezes as celas e alegando.

É notável que independente de região todas as penitenciárias apresentam alguns déficits, o que ocasiona em condições degradantes.

Sem contar as diversas formas de violência que sofrem, sejam elas corporais ou verbais, bem como violências sexuais praticadas por presos quando em celas mistas ou pelos próprios funcionários do estabelecimento prisional.

Quanto aos produtos de higiene, o Estado não tem fornecido, salvo na Penitenciária do Rio Grande do Sul e da Bahia, que são fornecidas pelo Estado e pela igreja respectivamente, passando a responsabilidade à família da encarcerada, porém, há detentas que não possuem mais contato com a família ou não têm condições, ficando na maioria das vezes sem nenhum produto, há relatos de que as presas usam miolo de pão guardado anteriormente para servir de absorvente. (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL, 2007, p. 26).

4.4 Dos Direitos das Presidiárias

Embora evidente a irregularidade do tratamento despendido às mulheres encarceradas, é curial mencionar que as presidiárias possuem direitos assim como o Estado possui o dever de cumpri-los, conforme narrativa do artigo 10 (dez) da Lei de Execução Penal, o que por ora, não tem sido respeitado.

É direito das presidiárias, conforme artigos 11 (onze) e 41 (quarenta e um) da Lei supracolacionada:

Art. 11. A assistência será:

I - material de;

II - à saúde;

[...]

IV - educacional;

V - social;

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

[...]

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Portanto, é notório que a assistência não vem sendo devida integralmente pelo Estado, conforme já exposto, o sistema prisional apresenta condições precárias. E neste sentido, importante salientar os direitos garantidos pela lei, que por ora, alguns não são cumpridos integralmente a serem delineados em tópicos a seguir.

4.4.1 Alimentação e vestuário

Conforme inciso I do artigo 41 da Lei de Execução Penal em consonância com as regras mínimas de nº 20.1 e 20.2, é direito do preso ter alimentação e vestuários, portanto, a administração penitenciária deverá fornecer uma alimentação adequada que segundo as regras mínimas da ONU (Organização das Nações Unidas) deverá ser servida durante três momentos do dia: manhã, tarde e noite, isto é, café da manhã, almoço e jantar, sendo o cardápio equilibrado para não prejudicar a saúde daqueles que irão consumir.

Há que priorizar a alimentação para os doentes, que deverá ser servida de acordo com a necessidade e prescrição médica, bem como para as mulheres que estão amamentando.

Porém, não são respeitadas em sua integralidade, sendo os cardápios invariáveis e sem observância dos doentes e genitoras.

Quanto aos vestuários, as roupas fornecidas deverão estar em bom estado e limpas, não podendo ser degradantes causando sentimento de humilhação, além das roupas, é importante que as celas e as camas estejam limpas podendo a Administração exigir conforme regras mínimas da ONU nº 15 e 16, preservando o princípio da vida e saúde.

4.4.2 Atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio e exercícios para fins de ressocialização

Segundo incisos II, III, IV, V e VI do artigo 41 da Lei de Execução Penal, consiste em atividades que proporcionam aulas e trabalhos para as detentas, conforme exposto no tópico 4.2 Perfil das mulheres presas, as presidiárias são consideradas de baixa escolaridade, e sendo assim, tem a oportunidade de concluir os estudos. Muitas vezes, as mulheres demonstram desinteresse pelas atividades por estarem abaladas psicologicamente, preocupadas com as famílias e por tensão da própria prisão. Há, porém, aquelas que estudam, pois, sentem-se respeitadas e valorizadas pela sua família, principalmente por seus filhos, buscam então, servir de exemplo.

Quanto ao trabalho, raramente ocorre, e quando são realizadas, as presas trabalham em hortas, fábricas, cozinhas, tecelagens entre outros. Porém, há denúncias dos sindicatos quanto à prática de abuso contra as presidiárias, sendo que não têm relação empregatícia, consistindo em um salário mínimo mensal sem respeito às categorias dos pisos salariais.

Ainda, mencionam as regras mínimas nº 71 e 76:

- 71 1. O trabalho na prisão não deve ser penoso.
2. Todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico.
3. Trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.
4. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou

amente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.5.Será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tirarem proveito, especialmente aos presos jovens.6.Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

76 1. O trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa. 2. O regulamento permitirá aos reclusos que utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados a seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família. 3. O regulamento deverá, igualmente, prever que a administração reservará uma parte da remuneração para a constituição de um fundo, que será entregue ao preso quando ele for posto em liberdade

Ademais, deverão ser preservadas a segurança e saúde dos trabalhadores, conforme regras mínimas nº 74.1, reforçado pelo artigo 6º da CF quanto à preservação da dignidade da pessoa humana. Outrossim, a reeducanda tem direito a previdência social, conforme inciso III do artigo 41 da Lei de Execução Penal, sendo ato facultativo. Quanto ao inciso IV, é direito da presa após quitar com seu salário as obrigações maiores, restringir uma quantia para constituir pecúlio.

Conforme redação e interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Sendo assim, é possível remição em casos de trabalhos e também de estudos, que consiste no abatimento da pena em regime fechado ou semiaberto, ou seja, a cada 03 dias de trabalho, 01 de pena. Proporcionando às mulheres a esperança de estar o quanto antes com seus familiares e com seu direito de liberdade readquirido.

4.4.3 Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

No inciso VII do artigo 41 estabelece as assistências matérias que as presas deveriam ter, no que concerne a saúde, as condições precárias do encarceramento, seja ela superlotação, falta de água potável, vazamentos, as insalubridades de um modo geral, atingem significativamente as mulheres, causando doenças contagiosas como micose, tuberculose, leptospirose e sarna. Atingindo-as de forma emocional, causando depressões e pânico. Importante mencionar também

que dentro das celas é possível conviver com soropositivas, correndo o risco de transmissão.

Embora esteja tipificada no inciso II do artigo 11 da Lei de Execução Penal, a saúde é extremamente insatisfatória nos presídios femininos, a maioria das enfermarias são adaptadas nas próprias celas, porém, ainda que adaptadas há escassez de profissionais para oferecer consultas médicas.

Sendo assim, o melhor caminho seria levá-las para consultas fora do encarceramento, porém esbarra em outro problema que é a necessidade de escolta policial, que quando solicitadas, argumentam que faltam carros, policiais e recursos para atender a penitenciária, em média, a cada 10 (dez) consultas fora do estabelecimento, 07 (sete) são perdidas. (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL, 2007, p. 29 e 30)

Não é ofertado nem atendimento ginecológico, devido à falta de profissionais especializados, em algumas unidades prisionais nunca foram disponibilizados o exame papanicolau que tem como finalidade a demonstração de câncer nos órgãos genitais e reprodutores. Uma das causas de morte recorrentes nos presídios é o câncer de mama, que às vezes nem são detectados, tendo em vista a falta de médicos para realização de exames rotineiros. (GRECO, 2011, p.268) O mesmo ocorre com as presas portadoras de HIV, em alguns casos nem são comunicados à portadora do vírus, gerando risco de vida, pois não são devidamente tratadas.

Ademais, não são cedidos os medicamentos necessários, na maioria dos presídios brasileiros há detentas que fazem uso de medicação controlada e que por diversas vezes não são fornecidas, nem mesmo quando são soropositivas.

Quanto aos medicamentos, nem mesmo as vacinas disponibilizadas pelo Governo para toda população brasileira, são garantidas para as detentas, o que demonstra um enorme descaso com a população carcerária.

Além da previsão na Lei de Execução Penal, há também nas regras mínimas nº 22 e 23, porém todas restam infrutíferas após observância da real situação carcerária.

A assistência jurídica consiste no direito da encarcerada em ter um representante processual intervindo no andamento do processo visando à absolvição da cliente. Para aquelas que não possuem condições de contratar os serviços, é concedida a assistência judiciária gratuita que será desenvolvida por

defensores público, além disso, no inciso IX e artigo 7º inciso III da Lei nº 8906/94 assegura que é direito do advogado de se comunicar com seu cliente, tratando-se do princípio da ampla defesa.

Ainda, é direito das encarceradas a presença de assistente social no sistema prisional, para que possa auxiliar na reeducação e reinserção à sociedade, e também para orientar as famílias quando necessário, conforme art. 13 da Lei de Execução Penal.

Em concordância com o mencionado sobre o surgimento das penitenciárias, é notório que a religião está presente desde antigamente quando eram administradas por freiras que pregavam a religião visando uma mudança na vida das presas, gerando reflexos atualmente, é assegurado pelas regras mínimas nº 42, artigo 24 §1º da Lei de Execução Penal e artigo 5º inciso VI sobre a liberdade de religião.

4.4.4 Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, audiência especial com o diretor e representação perante autoridade.

O inciso VIII se relaciona com a possibilidade da presa ser exposta a população, tirando seu anonimato, podendo causar diversos problemas psicológicos e condutas antissociais perante as câmeras, portanto, quanto às notícias meramente especulatórias serão abolidas.

Além disso, há os direitos tipificados nos incisos XIII e XIV, que tratam da audiência especial com o diretor do estabelecimento onde a encarcerada terá a oportunidade de reclamar e se comunicar com o diretor com intuito de evitar descriminalizações e qualquer outro abuso.

A representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direitos é uma espécie de extensão do descrito acima, onde narra à possibilidade da encarcerada manifestar a prepotência da Administração, tal direito é garantido pela Constituição Federal no artigo 5º inciso XXXIV.

4.4.5 Das visitas e contato com o mundo exterior por meio de correspondência

É crucial que as presas tenham contato com seus familiares para que não se sintam mais excluídas, sendo assim, são estabelecidos dias determinados

para que as visitas ocorram, conforme artigo 41 inciso X da na Lei de Execução Penal e regras mínimas nº 37 e 79. Porém, deverá a segurança do estabelecimento prisional vistoriar todas as visitas visando impossibilitar a entrada de coisas ilícitas.

Através da Resolução SP-096 de 27-12-2001 foi proporcionado às detentas o direito a visitas íntimas desde que seja cônjuge ou companheiro estável e contínuo, conforme Resolução nº 1 de 30-03-1999.

Porém, consoante ao narrado acima, grande parte das encarceradas ao serem presas perdem totalmente o contato com os familiares, sendo abandonadas, tal fato diferencia absurdamente com os homens presos que continuam tendo visitas das companheiras e membros da família.

Além das visitas, segundo inciso XIV, é possível que a reeducanda envie e receba cartas sendo uma forma de manter o elo com seus familiares que não possuem condições de comparecerem ao sistema carcerário. Ademais, é admitido que as presas se atualizem através de revistas, jornais, televisões e outros meios autorizados.

4.4.6 Chamamento nominal e igualdade de tratamento

A encarcerada tem direito a ser chamada pelo nome, em razão da sua dignidade e intimidade pessoal, sendo vedado o chamamento por números.

É defeso qualquer tipo de tratamento discriminatório, sendo direito das presas o tratamento igualitário, conforme inciso XII do artigo 41 da na Lei de Execução Penal, salvo se existir a individualização da pena, onde o trato deverá ser individualizado.

4.5 Das mulheres grávidas

O Pré-Natal é direito tanto da mãe quanto do nascituro, fato também que não é respeitado nos presídios femininos. Em alguns casos, como narrado acima, há genitoras soropositivas que descobrem na hora do parto, o que por diversas vezes causa problemas para o recém-nascido, tendo em vista necessitarem de cuidados especiais nos partos, o que não ocorre. Em outros casos, conforme alegações, vários partos aconteceram nos pátios e celas dos presídios.

Ainda que na Lei de Execução Penal, esteja disposto em seu artigo 14, § 3º que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

Mais uma vez, importante salientar que por serem unidades construídas para os homens, foram apenas adaptadas às mulheres, sendo assim, inexistente espaço adequado para amamentação, berçário e creche, que normalmente são realizadas nas próprias celas.

Geralmente, o enxoval é cedido pela família da presa, e caso não tenha família, há uma mobilização dentro do próprio presídio para fornecerem.

No entanto, em algumas unidades, a criança permanece com a mãe durante o período de amamentação, sendo de 06 (seis) meses ou até mais, porém, a separação entre genitora e filho é fatal.

Após a separação há três opções de guarda: no berçário/creche do presídio, em famílias substitutas ou em instituições que serão delineadas em tópicos a seguir.

4.5.1 Guarda das crianças nos presídios

Como mencionado acima às crianças tem o direito de permanecer com a mãe durante o período de amamentação. Segundo Cláudia Stella (2006, p.75 e 76):

Os bebês ficam com suas mães em uma ala da enfermaria do presídio. A mãe fica 24 horas com o bebê e é de sua responsabilidade os cuidados básicos com a criança (dar banho, trocar, alimentar). A ala é equipada com celas individuais com banheiro e fica separada (isolada) dos outros pavilhões da penitenciária, com acesso proibido para as outras presas, com exceção daquelas que realizam o serviço de limpeza. O acompanhamento pediátrico e as vacinações são realizadas externamente ao presídio, no posto de saúde mais próximo.

Há divergência quanto à permanência das crianças após o período de amamentação. Alguns acreditam que não é benéfico para o menor porque pode afetar psicologicamente, por necessitar de liberdade o que não é possível dentro do presídio, além de conviver com pessoas de todos os níveis. Para outros é muito dolorida a separação das mães com os filhos, na maioria dos casos até os funcionários sentem, pois convivem diariamente juntos, e em alguns casos após a separação perde-se todo o elo familiar.

Segundo Kurowski, apud Stella (2006, p.79):

Nesta hora, a inserção e permanência do filho na creche da penitenciária junto à mãe será de grande valia, pois ela terá um estímulo positivo para ter que sobreviver e superar tais dificuldades, e perceberá o quanto deverá se esforçar, desempenhando o seu papel de mãe, conseqüentemente diminuindo sua ansiedade

No projeto desta creche a mãe, ora presidiária, deveria ser responsável pelos seus filhos nas tarefas de higiene, alimentação e demais cuidados.

4.5.2 Guarda das crianças em famílias substitutas

Consiste na guarda exercida por pessoas da família da criança ou até mesmo por desconhecidos. Em tese, seria a melhor forma de guarda para as crianças uma vez que são mantidos o vínculo entre mãe e filho no final.

Há impasses neste tipo de guarda quanto às condições financeiras e morais das famílias, sendo assim, uma alternativa a guarda por não familiares. Em São Paulo um grupo de religiosos desenvolveu um projeto chamado Mães Provisórias, visando acolher as crianças, antes são acompanhadas por psicólogas e em caso de aprovação a família provisória fica com a criança e se compromete a levar quinzenalmente os menores para visitarem suas mães na penitenciárias, não rompendo com o elo entre eles. Porém, pode gerar rivalidade entre mãe e mãe provisória.

4.5.3 Guarda das crianças em instituições

São instituições públicas ou ligadas à Organizações Não Governamentais (ONGs), que acolhem os filhos das presidiárias ou crianças abandonadas. É importante que seja o último meio utilizado, pois segundo alegação da Bete, agente de segurança penitenciária em relato ao livro *Filhos de Mulheres Presas* (2006, p.85):

Na instituição, a criança fica muito distante, não chama a mãe de mãe, acaba perdendo o laço. Se fosse por um período curto, poderia até dar certo, mas por um período longo (...) Agora, na instituição, eu não sei se eles falam para a criança que existe uma mãe aqui, então acho que a criança fica muito distante

Em São Paulo, há uma instituição que acolhe apenas os filhos de mães ou pais presos, chamado de “Minha Casa”, pertence ao Movimento de Assistência aos Encarcerados do Estado de São Paulo (MAESP).

Porém, conforme relatos é possível nas instituições ocorrer também à separação entre irmãos, o que acarreta sérios problemas, por isso seria o recurso menos visado.

4.5 Exemplos da adaptação dos sistemas prisionais masculinos às mulheres

No dia 31 (trinta e um) de agosto de 2015 na Penitenciária Feminina de Sant’Anna, localizado na Zona Norte de São Paulo, com capacidade para 2693 mulheres, a presidiária Maria Cândida Márcia Santana organizou uma festa dentro do presídio, e dias depois acabou sendo divulgado um vídeo da comemoração pelo aniversário de uma facção criminosa e era notável a quantidade de drogas que estavam sendo distribuídas.

Com isso, a secretaria da Administração Penitenciária (SAP) solicitou ao Tribunal de Justiça a transferência da presidiária Maria Cândida para o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) de Presidente Bernardes-SP, conforme nota abaixo:

A Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) solicitará ao egrégio Tribunal de Justiça, a internação da presa Cândida Maria Santana Bispo no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). A presa está em uma cela disciplinar na Penitenciária Feminina de Sant’Ana, aguardando decisão da justiça para ser transferida para o RDD. Por questões de segurança, a SAP não dá detalhes sobre transferência.

LEI No 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. “Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características :I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada ;II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.§ 1o O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.§ 2o Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando

Após a solicitação, o Tribunal de Justiça autorizou a transferência da presidiária por tempo determinado, sendo assim, a transferida passará a vivenciar o novo regime descrito acima, onde é notória a diferença e a rigurosidade.

Por fim, importante mencionar que atualmente o Regime Disciplinar Diferenciado de Presidente Bernardes abriga os piores criminosos do Brasil, sendo no total 22 (vinte e dois) presos, distribuídos em quatro alas.

Neste jaez, o Governo adaptou uma das alas para o encarceramento feminino, demonstrando novamente mais uma forma de adaptação dos sistemas prisionais masculinos ao feminino, sem analisar as diferenças entre os homens e mulheres, sendo mais prejudicial à mulher do que ao homem.

4.6 O sistema prisional ideal garantindo a dignidade da pessoa humana

Após análise integral de todo os déficits presentes nos presídios masculinos e femininos, é possível notar que a principal função das prisões é privar o direito de ir e vir do condenado e não privar os demais direitos e garantias.

O modelo ideal a ser aplicado pelo Brasil seria em parceria com a iniciativa privada, onde o Estado estaria responsável pela administração da execução da pena, observando os cuidados jurídicos, podendo punir em caso de faltas e até mesmo contemplando quando for merecedor, e a iniciativa privada ficaria responsável por toda assistência material, isto é, saúde, alimentação, higiene, trabalho, vestuários. Ambos com intuito de reinserir o detento à sociedade. (KLOCH E MOTTA, 2008, p.168).

Em relação às garantias, preleciona Cordeiro (2006, p.47):

A prisão estabelece uma inegável “relação especial de poder” entre o Estado e o encarcerado, entretanto cabe àquele assumir a devida responsabilidade e respeitar os direitos fundamentais de que este continua detentor, os quais não foram atingidos pela sentença condenatória. Todavia, ao se deparar com a complexidade que envolve a vida na prisão, onde os presos sofrem torturas e maus tratos, onde as mínimas condições de higiene são desrespeitadas, percebe-se que o Estado não vem garantindo aos seus custodiados os direitos humanos e fundamentais de que são detentores. Por outro lado, a sociedade pouco cobra do Estado nesse sentido, pois é incapaz de perceber o recluso um dia voltará ao convívio – decerto, bem mais violento, voraz e revoltado.

Portanto, o melhor sistema prisional seria aquele que garante todos os direitos e garantias, salvo o de liberdade, que estão previstos na própria Carta Magna, se enquadrando integralmente às disposições da Lei de Execução Penal, instigando a remição de pena através da educação, trabalho e esportes visando à reinserção social.

Por fim, com as medidas acima descritas, o encarcerado estaria preparado para seu ingresso na sociedade e no mercado de trabalho, sendo de extrema importância incentivo do governo às empresas para que contratem os ex condenados que estão reinseridos, como forma de ressocialização, tendo em vista que os maiores casos de reincidência são porque ao saírem das penitenciárias os ex condenados não têm oportunidades de melhoria de vida, e a única saída é novamente a prática do crime.

5 CONCLUSÃO

A conclusão alcançada é que com a evolução das penas, com o surgimento da pena privativa de liberdade, e em razão da forma como eram utilizadas, o aumento da exclusão social sempre foi devastador, isto é, o encarcerado ficava e ainda fica exposto a todo um sistema deficiente. Fazendo com que a legislação seja desrespeitada, por prever que o condenado tenha apenas sua liberdade de ir e vir privada e não os demais direitos, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, mister salientar que as prisões de mulheres tem crescido significativamente, sejam por visarem uma condição de vida melhor para sua família, concordando em fazer transporte de drogas, em virtude da visão machista dos traficantes ao entenderem que a mulher é menos visada e a possibilidade de desconfiança é menor, ou por seu instinto protetor acabam sendo presas para acobertar seus filhos e companheiros.

E com isso, por suportarem diversos problemas além da privação de liberdade, sofrem consideravelmente mais, e isso vem ocorrendo desde os primórdios quando foram adaptadas as primeiras prisões femininas, sem pensar nas restrições e diferenças existentes entre homens e mulheres, o que, por inúmeras vezes não causam apenas problemas para as detentas, mas também para as famílias, que em regra, nada tem com isso, ferindo o princípio que a pena não passará da pessoa do condenado.

A partir da presente realidade, é conclusivo a necessidade da participação ativa do Estado, para que consiga resolver alguma das situações descritas, assim como é primordial o cumprimento integral da legislação pátria.

Se não tem condições de construir novos presídios, que seja privatizada uma parte como a assistência material que concerne na saúde, alimentação, trabalho e higiene, e que a execução da pena seja realizada pelo próprio Estado, mas que sejam cumpridas os direitos expostos nas leis, que acima de tudo visam à proteção da dignidade da pessoa humana.

Nenhum ser humano faz jus a tratamentos tão degradantes quanto estão sendo fornecidos. A pena privativa de liberdade é utilizada como forma de reeducação, reformulação dos presos, o que não atingirá seu objetivo caso permaneça as condições narradas.

Se os direitos fossem cumpridos integralmente, sua função de reformulação e reeducação para com os presos seriam logradas, tendo em vista que conforme relatos, os encarcerados conseguiriam sentir-se valorizados e a vontade de reincidir nos delitos, diminuiriam, fato comprovado em diversos presídios europeus.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Noções de criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

_____. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ALMEIDA, Vanessa Ponstinnicoff. **Repercussões da violência na construção da identidade feminina da mulher presa: um estudo de caso**. Revista Psicologia Ciência e Profissão, 2006.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>. Acesso em: 12 de outubro de 2015

ANTOLISEI, Francesco. **Manual de derecho penal**. Buenos Aires: Union Tipográfica Editorial Hispano Americana, 1960.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Corrigindo os Desviantes. A construção do sistema penal no Brasil – uma perspectiva comparativa Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, século XIX**. Florianópolis: UFSC, 2007. 3º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional Disponível em: <http://www.labhstc.ufsc.br./pdf2007/15.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2015

ARTUR, Angela Teixeira. **“Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950**, disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0925.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2015

BATISTELA, Jamila Eliza. **Sistema prisional feminino e direitos humanos**. 2008. 92 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Presidente Prudente, Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2008.

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causa e alternativas**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n.8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2015

_____. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984. Brasília, DF: Senado, 1984.

_____. **Código de Processo Penal**, Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF. Senado, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 12 de outubro de 2015

_____. **Código Penal**, Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Senado, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em 12 de outubro de 2015

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. Habeas corpus. Inexistência de casa de albergado – Prisão domiciliar. **Habeas-corpus n.º 16338**, da 5ª Turma da comarca de Santa Catarina, SC, 08 de abril de 2002. Relator Ministro Jorge Scartezini. **Jus Brasil**. Disponível em: http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5899546/1000006441368_50011-mg-1000006441368-5-001-1/inteiro-teor-12037580. Acesso em 12 de outubro de 2015

BRUNO, Anibal. **Direito Penal: parte geral**. 3ed, t.1. Rio de Janeiro: Forense, 1967

BURNS, Edward Mcnall; trad. MACHADO, Lourival Gomes e Lourdes Santos; VALLANDRO, Leonel. **História da civilização Ocidental**. 2 ed, vol 1, Editora Globo, Rio de Janeiro, 1968.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CASTRO, Frei João José Pedreira de. **Bíblia Sagrada**. Ed. Claretiana. São Paulo: Ave Maria, 2010.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL) et al. **Relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil**. 2002. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA->

sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, **Dados sobre nova população carcerária brasileira**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/knch>
Acesso em 12 de outubro de 2015.

CORDEIRO, Grecciany Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora, 2006.

COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

COSTA, Cláudia Pinheiro. **Sanção Penal: sua gênese e tendências modernas**, Rio de Janeiro, lumen júris, 2001.

COSTA, Gizelde Morato da. **DVD: Gestão da prisão feminina**, Presidente Prudente, Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2010

DAVID, Robson Luiz. **História das penas**. Núcleo de pesquisa interdisciplinar, faculdade São Roque. Disponível em: http://www.fmr.edu.br/npi/npi_hist_penas.pdf. Acesso em: 12 de outubro de 2015

DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. **Projeto mães do cárcere**. Disponível em: <http://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100139245/maes-do-carcere-projeto-da-defensoria-publica-de-sp-leva-assistencia-juridica-a-maes-e-gestantes-que-estao-presas-no-estado>. Acesso em: 12 de outubro de 2015

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,. **Levantamento nacional de informações penitenciárias Infopen**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>
Acesso em: 12 de outubro de 2015.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. Curitiba: Lítero Técnica, 1998.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**, 3 ed. Curitiba, Juruá, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramalheite. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRACASSO, Camila Ali. PINHEIRO, Gisleyne de Souza. PICOLI, Lidiane Gomes. MATRICARDI, Luana. MARRAFON, Rafaela Silva. **Sistema prisional feminino no Brasil: convivência entre mães e filhos**. 2005. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado de Serviço Social) Presidente Prudente, Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2005.

FRAGOSO, Heleno. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação**. 8 ed. São Paulo: RT, 2007.

FREUD, Sigmund. **Totem e tabu**. 1913 – 1914. Disponível em: http://www.planonacionaldeleitura.gov.pt/clubedeleituras/upload/e_livros/clle000164. Pdf; Acesso em: 12 de outubro de 2015

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias e SOUZA, Lídio de. **Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais**. *Revista Psicologia, Teoria e Prática*, 2005. Disponível em: http://pepsic.bvspsi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100006-&lng=pt & nrm=iso. ISSN 1516-3687. Acesso em: 12 de outubro de 2015

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. **Micropolítica: cartografias do desejo**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

GUEDES, Marcela Ataíde. **Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino**. *Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HOLLOWAY, Thomaz. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Tradução: Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. FRANCO, Francisco Manoel Mello. **Dicionário: Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

JESHECK, Hans Heinrich. **Tratado de derecho penal: parte general**. Tradução: José Luiz Manzanares Sananiego. Granada: Comares, 1993.

JOSINO, Josmar. **Casadas com o crime**, editora Letras do Brasil, São Paulo, 2008.

KLOCH, Henrique. MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LEAL, César Barroso. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Delrey, 2001.

LEMOS BRITO, José Gabriel de. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro, imprensa oficial, 1924, volume I e II.

MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A função oculta da pena privativa de liberdade e do sistema prisional**. 2013. 155 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. 10ed.

MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MARTINS, Dora. **A mulher no sistema carcerário**. 2001. Disponível em: <www.nossacasa.net/recomeco/0016.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2015

MELOSSI, Dário. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário séc. XVI-XIX**. Rio de Janeiro: Revan ICC, 2006.

MINZON, Camila Valéria; DANNER, Glaucia Karina; BARRETO, Danielle Jardim. **Sistema prisional: conhecendo as vivências da mulher inserida neste contexto**. Umuarama: Akropolis, 2009.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2

_____. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210 de 11-7-1984**. São Paulo: Atlas, 2007. 11ª ed.

NORONHA, E. Magalhaes. **Direito Penal, vol. 1, introdução e parte geral**. 38 ed. rev e atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo. São Paulo: Saraiva, 2004

PIMENTEL, Manuel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, vol. 1, parte geral, artigos 1º a 120.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro.** Curitiba: Universitária Champagnat, 1994.

RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades.** 2006.

Disponível em:

www.eunanet.net/beth/news/topicos/mulheres_presas_com_crianças.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2015.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão.** São Paulo: Revistas dos tribunais, 2001.

ROXIN, Claus. **Introducción al derecho penal y al derecho penal procesal.** Trad. Luis Arroyo Zapatero e Juan Luis Gómez Colomer. Barcelona: Ariel, 1989.

RUSSEL-WOOD, Anthony John. **Fidalgos e Filantropos: A santa casa de misericórdia da Bahia, 1550/1755.** Tradução: Sérgio Duarte. Brasília: UnB, 1981.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá. 2009

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940.** São Paulo: Annablume, 1999.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal,** editora Revista dos tribunais, São Paulo, 2002.

SOUZA, Simone Brandão. **Criminalidade feminina. Revista Democracia Viva,** 2005. Disponível em:

<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/dv33_artigo2.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2015

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas,** editora LCTE, São Paulo, 2006.

TASSE, Adel El. **Teoria da Pena: pena privativa de liberdade e medidas complementares; um estudo à luz do estado democrático de direito,** editora Juruá, Curitiba, 2003.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**, editora forense, Rio de Janeiro, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de derecho penal: parte general**. 6 ed. Buenos Aires: Ediar, 1997.